

JUSTIÇA & CIDADANIA

ISSN 1807-779X
Edição 133 - Setembro de 2011
R\$ 16,90

MASSAMI UYEDA
MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REFLEXÕES SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

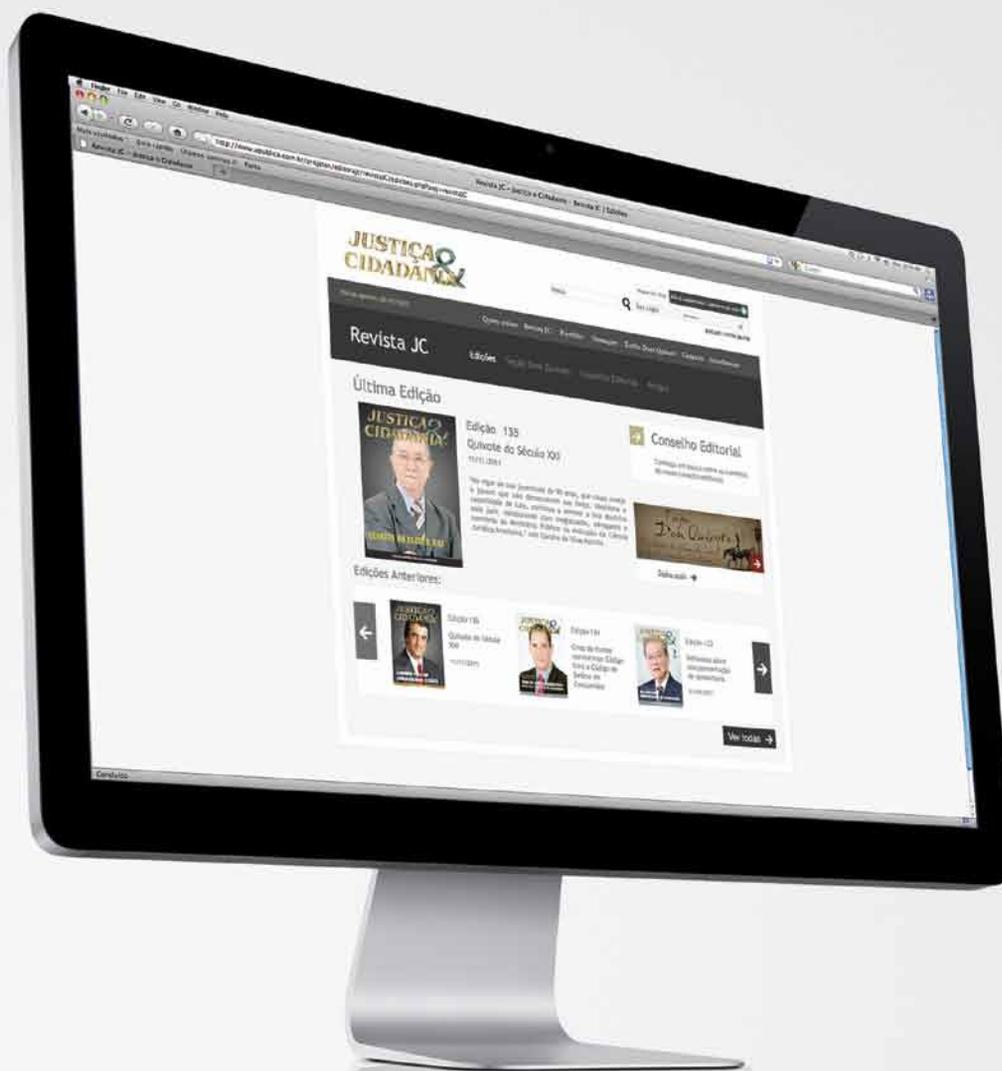
Editorial: OS LUMPENS DA POLÍTICA

www.editorajc.com.br

QUALIDADE. PRATICIDADE. INOVAÇÃO.

O novo site da Editora JC chega trazendo novidades.

Após um cadastro simples e rápido, você terá acesso a conteúdos exclusivos, além de outras vantagens que só os assinantes e usuários cadastrados da Revista Justiça & Cidadania possuem.



Siga-nos:



[Twitter.com/editorajc](https://twitter.com/editorajc)



[Facebook.com/revistajc](https://facebook.com/revistajc)

JUSTIÇA & CIDADANIA

Sumário

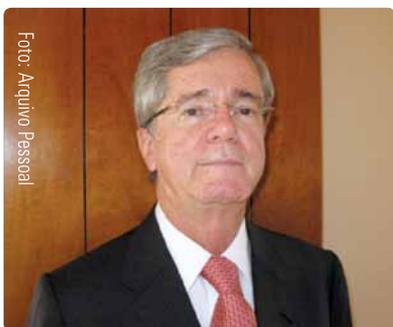
Foto: STJ



36

Reflexões sobre
complementação
de aposentadoria

Foto: Arquivo Pessoal



10

Jurisprudência e
respeito

Foto: Arquivo Pessoal



A agenda
do Juiz

24

Foto: Rosane Naylor



26

A personalidade
jurídica dos consórcios
e as implicações
fiscais e civis

Foto: Rosane Naylor



A legalidade do
protesto de contrato
de honorários
advocatórios

41

EDITORIAL 6

DOM QUIXOTE: 8

Combate à discriminação contra as
mulheres. Uma luta constante

LEIS DE ARQUIVOS E ACESSO A 14
DOCUMENTOS PÚBLICOS NO BRASIL.

O DILEMA POLÍTICO
DO SIGILO ULTRASSECRETO

ACOLHER É PROTEGER 18
RECOLHER É CRIME

POR UM BRASIL LIVRE, MAIS IGUAL, 22
REPUBLICANO, DEMOCRÁTICO

“VENIRE CONTRA 29
FACTUM PROPRIUM”

JUSTIÇA DO TRABALHO, 70 ANOS DE 32
EFETIVA DEFESA DA CIDADANIA

EM FOCO: 46
Lei que estabelece novas medidas
cautelares ainda causa polêmica

INCONFIDENTE CLÁUDIO MANOEL 48
DA COSTA: PRIMEIRO ADVOGADO
ASSASSINADO EM MINAS

ORPHEU SANTOS SALLES
EDITOR

TIAGO SALLES
DIRETOR

ERIKA BRANCO
DIRETORA DE REDAÇÃO

DAVID SANTOS SALLES
EDITOR ASSISTENTE

MARIANA FRÓES
COORDENADORA DE ARTE E PRODUÇÃO

DIOGO TOMAZ
DIAGRAMADOR

GISELLE SOUZA
JORNALISTA COLABORADORA

VITRINA COMUNICAÇÃO
REVISÃO

EDITORA J & C
AV. RIO BRANCO, 14/18º ANDAR,
RIO DE JANEIRO – RJ CEP: 20090-000
TEL./FAX (21) 2240-0429

SUCURSAIS

SÃO PAULO
RAPHAEL SANTOS SALLES
AV. PAULISTA, 1765 / 13º ANDAR
SÃO PAULO – SP CEP: 01311-200
TEL. (11) 3266-6611

PORTO ALEGRE
DARCI NORTE REBELO
RUA RIACHUELO, 1038 / SL. 1102
ED. PLAZA FREITAS DE CASTRO
CENTRO – PORTO ALEGRE – RS
CEP: 90010-272
TEL. (51) 3211-5344

BRASÍLIA
ARNALDO GOMES
SCN, Q.1 – BL. E / SL. 715
EDIFÍCIO CENTRAL PARK
BRASÍLIA – DF CEP: 70711-903
TEL. (61) 3327-1228/29

CORRESPONDENTE
ARMANDO CARDOSO
TEL. (61) 9674-7569

EDITORAJC@EDITORAJC.COM.BR
WWW.EDITORAJC.COM.BR

CTP, IMPRESSÃO E ACABAMENTO
ZIT GRÁFICA E EDITORA LTDA

ISSN 1807-779X

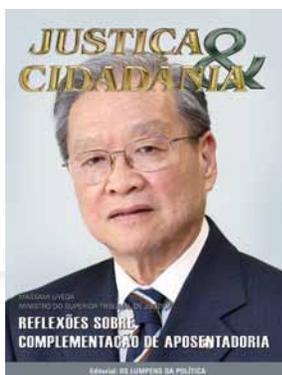


Foto: STJ

EDIÇÃO 133 • SETEMBRO DE 2011

CONSELHO EDITORIAL

BERNARDO CABRAL
Presidente

ORPHEU SANTOS SALLES
Secretário

ADILSON VIEIRA MACABU

ANDRÉ FONTES

ANTONIO CARLOS MARTINS SOARES

ANTÔNIO SOUZA PRUDENTE

ARI PARGENDLER

ARNALDO ESTEVES LIMA

ARNALDO LOPES SÜSSEKIND

AURÉLIO WANDER BASTOS

BENEDITO GONÇALVES

CARLOS ANTÔNIO NAVEGA

CARLOS AYRES BRITTO

CARLOS MÁRIO VELLOSO

CESAR ASFOR ROCHA

DALMO DE ABREU DALLARI

DARCI NORTE REBELO

EDSON CARVALHO VIDIGAL

ELIANA CALMON

ELLIS HERMYDIO FIGUEIRA

ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI

ERNANE GALVÊAS

EROS ROBERTO GRAU

FÁBIO DE SALLES MEIRELLES

FERNANDO NEVES

FREDERICO JOSÉ GUEIROS

GILMAR FERREIRA MENDES

HUMBERTO GOMES DE BARROS

IVES GANDRA MARTINS

JERSON KELMAN

JOSÉ AUGUSTO DELGADO

JOSÉ CARLOS MURTA RIBEIRO

LÉLIS MARCOS TEIXEIRA

LUIS FELIPE SALOMÃO

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

LUIZ FUX

MARCO AURÉLIO MELLO

MARCUS FAVER

MASSAMI UYEDA

MAURICIO DINEPI

MAURO CAMPBELL

MAXIMINO GONÇALVES FONTES

NELSON HENRIQUE CALANDRA

NELSON TOMAZ BRAGA

NEY PRADO

PAULO FREITAS BARATA

ROBERTO ROSAS

SERGIO CAVALIERI FILHO

SIRO DARLAN

SYLVIO CAPANEMA DE SOUZA

TIAGO SALLES

VOCÊ MEDE UM JORNAL PELO BRILHO DO SEU PASSADO
E PELO FUTURO BRILHANTE QUE SEUS LEITORES TÊM PELA FRENTE.

www.todosnos.com.br



JORNAL DO COMMERCIO, 185 ANOS.
SEMPRE BRILHANTE. AINDA PROMISSOR.

Jornal do Commercio

OS LUMPENS DA POLÍTICA

Os que assistiram, vivenciaram ou conheceram os governantes e políticos de antes, principalmente até a transferência da capital da República para Brasília, devem ter saudades da postura, da dignidade, da ética e da moralidade que possuíam e demonstravam naqueles tempos, merecedores que eles eram do respeito e da consideração da sociedade.

Brasília, inquestionavelmente, trouxe os grandes e benfazejos benefícios da interiorização política e social do País, tornando possível o apressamento do desenvolvimento e do progresso de que hoje a sociedade desfruta em todos os setores e atividades. O apressamento e a corrida necessários para atender à implantação do arcabouço que se tornou a cidade destinada a abrigar a sede administrativa e política do Brasil, entretanto, propiciou também, com o desordenamento da aplicação de normas legais na contratação das obras e construções públicas, os abusos representados pelos superfaturamentos, a corrupção desenfreada e o enriquecimento ilícito de empresários aproveitadores da ocasião, o que resultou na formação de uma nova casta de políticos venais que, infelizmente, proliferam como lumpens até estes tempos.

Daí terem surgido políticos desvinculados do interesse público, partidos políticos amorfos, corrupção generalizada e a mediocridade cada vez mais ousada, dentre outras graves mazelas. Lamentavelmente, podemos dizer: nunca, na história deste país, viu-se tanta leviandade, roubalheira, verdadeiro assalto aos cofres públicos, em detrimento de um povo carente que assistiu, atônito, a uma quadrilha tomar de assalto a Nação, com enriquecimentos meteóricos,

escândalos no âmbito dos ministérios importantes, desvio de verba destinada ao socorro de regiões assoladas por catástrofes e, igualmente, o surrupiar de toneladas de alimentos arrecadados para atender às populações assoladas pela desgraça, as quais, infelizmente, ainda se encontram desprotegidas, sem moradia e famintas.

Impunidade, desleixo e desrespeito representam a tragédia por que passamos. A prática contumaz da desonestidade, que corrompe a administração pública como demonstram os escândalos, deixa à mostra, indelével e tristemente, o quadro de tantos e escabrosos atos criminosos, que emporcalham os políticos detentores de cargos governamentais e envergonham a Nação, sem que os delinquentes que os praticaram sejam exemplarmente justicados e levados aos cárceres.

Enquanto isso não acontece, e as portas da cadeia continuam fechadas para essa corja de delinquentes apontados em inquéritos que tramitam na Polícia Federal e no Ministério Público, os corruptos continuam impunes afrontando a sociedade com impávida sordidez, em confronto com a falta de investimento em saúde, mostrando a miséria que sangra nos hospitais públicos, nos quais falta tudo, as deficiências na educação, por falta de escolas, professores e, inclusive, merenda escolar, o enfrentamento da bandidagem em plenos centros das cidades e meios rurais, o que revela a falta de segurança da população, que se queda atônita e completamente desamparada. Tudo isso afora a sonegação dos mínimos direitos constitucionais, dentre os quais proteção à maternidade e à infância, moradia, trabalho e assistência aos desamparados.



Enquanto indigitados ladrões do erário público, ministros, senadores, deputados, governadores, prefeitos e apaniguados detentores de cargos públicos se locupletam com o esbanjamento dos furtos propiciados pelas falcaturas e patifarias em detrimento da Nação, milhares de coitados sofrem nos hospitais públicos, jogados em macas pelos corredores e até mesmo no chão por falta de leitos. Essas imagens dolorosas confrangem a alma e o coração de quem as assiste, num transe desumano e cruel.

O remédio para combater e aniquilar esses homúnculos que se aboletaram em posições políticas de mando – os quais, em prática criminosa de atos de improbidade administrativa contra a Nação, furtaram bilhões de reais que deveriam ser aplicados em benefício da desassistida população – é eles receberem, com o devido rigor, o que a lei prescreve.

O produto dos crimes praticados, quando não aplicado no atendimento social pelo desvio dos fins, gera, em consequência, os horrores e as desgraças que acontecem nos hospitais públicos, com mortes por falta de atendimento hospitalar, de médico e de medicamentos, constituindo um verdadeiro assassinato pela ausência do combate à moléstia, na maioria das vezes curável. Em decorrência do desvio da verba própria, falta saneamento básico em zonas propícias às moléstias geradas pelos mosquitos e outros males, resultando em maleita, hepatite A, cólera e outras doenças que matam, indiscriminadamente, recém-nascidos, crianças, idosos e outras vítimas da miséria e da pobreza, desgraça debitada à corrupção, que impede a construção das obras necessárias.

Outras epidemias endêmicas que poderiam já ter sido combatidas e eliminadas também podem ser debitadas na conta da corrupção, assim como a falta de atendimento em saúde,

educação e moradia. A fome e a miséria poderiam ter sido pelo menos atenuadas, se não houvesse, não só no País como no exterior, uma corrupção endêmica, a qual, no Brasil, é superior a 50 bilhões de dólares, todos os anos!

É triste ler, nos jornais, cartas de leitores com qualificativos jocosos sobre assuntos que deveriam ser levados a sério e não no deboche, como se a honra, a dignidade, a moralidade, a ética, o respeito, o patriotismo e outros predicados cívicos e morais tivessem deixado de existir, dando lugar à corrupção e à ladroagem pública, ao desrespeito, à imoralidade, à traição, à falsidade, ao roubo público e até consentido.

Diante dessa constrangedora descrição, se não houver uma firme disposição de combater a corrupção sob todos os meios e condições, como já se vislumbra com as posições cívicas e patrióticas da OAB, CNBB, Frente Parlamentar de Combate à Corrupção e ABI, e com a disposição proclamada pela presidenta Dilma Rousseff e seu diligente Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, poderá se chegar à triste conclusão de que o País perdeu a inteligência e a consciência moral, pois já não há princípio que não esteja sendo desmentido nem instituição que não esteja sendo escarnecida. É patente que não se acredita mais na honestidade dos homens públicos. Enquanto isso, a classe média, enfastiada, abate-se progressivamente na inércia.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'OS' or similar, written in a cursive style.

Orpheu Santos Salles
Editor



COMBATE À DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES UMA LUTA CONSTANTE

Entrevista: Advogada Leila Linhares Barsted, coordenadora executiva da organização não governamental Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação – CEPIA

A escolha de Dilma Rousseff, nas eleições de 2010, para ocupar o cargo de presidenta da República evidenciou a evolução pela qual o Brasil tem passado nos últimos anos no que diz respeito ao combate à discriminação de gênero. No entanto, essa é uma luta que ainda não pode parar. Ainda são grandes as barreiras que as mulheres encontram para ascender acadêmica e profissionalmente, explica a advogada Leila Linhares Barsted, coordenadora executiva da organização não governamental Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação – Cepia. A entidade foi fundada em 1990, no Rio de Janeiro, com o objetivo de ampliar o debate sobre cidadania e direitos humanos, principalmente no que se refere ao sexo feminino.

Em entrevista à revista Justiça & Cidadania, Leila relata a atuação da entidade. “A Cepia tem atuado no diálogo com os mais amplos setores da sociedade e do Estado no sentido de difundir os direitos humanos e de lutar pelo desenvolvimento de políticas públicas voltadas para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres”, explicou a advogada. Nesse sentido, destaca-se o trabalho no campo legislativo, que foi decisivo para a aprovação de leis como a que regulou o planejamento familiar, em 1996, ou a que visou ao combate à violência familiar e doméstica (Lei Maria da Penha), em 2006.

A atuação da entidade também contempla ações com grupos específicos. Em 2007, a Cepia colocou em prática o projeto Siga Bem Mulher, desenvolvido junto a caminhoneiros, com objetivo de difundir informações sobre a violência contra a mulher. A iniciativa contou com as parcerias da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres do Governo Federal, da Petrobras e da Caravana Siga Bem Caminhoneiro.

Outra frente de atuação da entidade envolve a formação, com o oferecimento de cursos sobre direitos humanos, assim como



Guia de defesa, orientação e apoio a mulher

justiça e cidadania. “Nossos cursos estão voltados para profissionais das áreas de segurança, justiça, saúde e assistência social, e gestoras de secretarias, coordenadorias e superintendências de direitos das mulheres de vários estados”, afirmou.

Confira a íntegra da entrevista:

Revista Justiça & Cidadania – Como a Cepia nasceu?

Leila Linhares Barsted – A Cepia nasceu em 1990, no Rio de Janeiro, com uma proposta feminista de ampliar o debate sobre cidadania e direitos humanos, assim como de impulsionar o Estado a cumprir com as conquistas constitucionais de 1988.

JC – Qual é o objetivo da organização?

LLB – A Cepia tem como objetivo a realização de projetos que contribuam para a ampliação e efetivação dos direitos humanos e o fortalecimento da cidadania, especialmente dos segmentos que, na história de nosso país, vêm sendo excluídos de seu pleno exercício. Desenvolve cursos, estudos, pesquisas e projetos de intervenção social, difundindo seus resultados entre os mais diversos setores da sociedade. No campo dos direitos humanos, tem privilegiado as questões relativas à desigualdade social, à violência de gênero, ao acesso à justiça e aos direitos sexuais e reprodutivos.

JC – A entidade tem uma forte atuação no que tange à defesa dos direitos das mulheres. Que ações desenvolvidas nesta área a senhora pode destacar?

LLB – A Cepia tem atuado no diálogo com os mais amplos setores da sociedade e do Estado no sentido de difundir os direitos humanos e de lutar pelo desenvolvimento de políticas públicas voltadas para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres. Nesse sentido, no campo legislativo, a Cepia atuou decisivamente para a elaboração e aprovação da Lei do Planejamento Familiar, de 1996, e da Lei Maria da Penha, de 2006, bem como para a retirada de artigos discriminatórios em diversas legislações. Junto ao Poder Executivo, a Cepia tem atuado na defesa da criação e ampliação de serviços voltados para a atenção às mulheres, especialmente nas áreas de saúde, segurança e justiça. A entidade tem também dialogado com o Poder Judiciário para a aplicação correta da Lei Maria da Penha e atuado junto aos setores populares na promoção de projetos voltados para o empoderamento das mulheres.

JC – Qual foi o retorno de projetos como o Siga Bem Mulher e Cidadania das Mulheres?

LLB – O Siga Bem Mulher teve como público os caminhoneiros, grupo majoritariamente masculino, com o objetivo de envolvê-los no enfrentamento da violência contra as mulheres. O projeto teve grande receptividade junto a esses profissionais, que também estavam envolvidos no enfrentamento da violência contra as crianças, em especial contra a violência sexual. Esse projeto demonstrou que é possível sensibilizar qualquer setor da sociedade.

O projeto Cidadania das Mulheres, por sua vez, realizou-se em uma comunidade pobre da cidade do Rio de Janeiro vitimada pela violência de grupos criminosos, assim como da polícia. Esse projeto possibilitou a formação de um grupo de mulheres que atuaram



Advogada Leila Linhares Barsted, coordenadora executiva da organização não governamental Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação – CEPIA

como líderes na comunidade, as quais divulgaram os direitos das mulheres. Esse projeto possibilitou a criação de um centro de referência da mulher da comunidade da Maré que, posteriormente, passou a ser coordenado pela Escola de Serviço Social da UFRJ.

JC – Em um país como o Brasil, em que temos pela primeira vez uma mulher na Presidência da República, ainda são necessárias ações de combate à discriminação contra as mulheres?

LLB – Sim. Os indicadores sociais elaborados e divulgados por órgãos governamentais como o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) apontam o quanto as mulheres ainda são discriminadas no que se refere ao acesso ao trabalho, à ascensão profissional; à terra, principalmente quanto ao crédito e à capacitação nas áreas rurais; à renda, à participação nas esferas de poder. Também são altas as taxas de morbi/mortalidade materna e de violência de gênero contra as mulheres. Essas discriminações são agravadas para as mulheres afrodescendentes e indígenas que, além disso, ainda sofrem discriminação no acesso à escolaridade.

JC – Na área dos direitos humanos, qual tem sido a atuação da Cepia?

LLB – O conceito dos direitos humanos precisa ser difundido exaustiva e continuamente. Nossa sociedade ainda se mostra insensível às violações de direitos humanos. O conhecimento e o respeito aos direitos humanos das mulheres, historicamente, ainda é recente e não atingiu como desejável a sensibilidade da sociedade.

JC – A entidade também trabalha com a educação, por meio de cursos e seminários. Onde são realizados e para quem os cursos são oferecidos?

LLB – Os cursos da Cepia têm sido realizados no Rio de Janeiro e em Brasília, mas também já atuamos em outros estados brasileiros. Nossos cursos estão voltados para profissionais das áreas de segurança, justiça, saúde e assistência social, e gestoras de secretarias, coordenadorias e superintendências de direitos das mulheres de vários estados. Realizamos cursos também para mulheres de setores populares e há um, anual, para mulheres de países africanos de língua portuguesa. 

JURISPRUDÊNCIA E RESPEITO

Roberto Rosas

Membro do Conselho Editorial

Professor titular da Universidade de Brasília

Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Constitucional

O aspecto central e dorsal do Anteprojeto do Código de Processo Civil (2010) elaborado sob a presidência do Ministro Luiz Fux está na preocupação em relação à segurança jurídica propiciadora ou reveladora das decisões judiciais, isto é, a segurança jurídica acarreta uma certeza na decisão, porque ela tem diretriz, ou ela consagrará a segurança jurídica, porque ratifica o conhecido, o exposto, o revelado por decisões judiciais. Isso se insere na efetividade tão apregoada ou querida por juízes e jurisdicionados, mas somente será realizado mediante a maturidade de juízes e advogados, o respeito à jurisprudência, ao decidido pelos tribunais, e na medida em que os juízes respeitem o consolidado, não divergindo ou construindo novas teses sem apoio em legislação nova, fatos novos, circunstâncias novas.

Assim, o anteprojeto mencionado traz importantes sinalizações para a segurança jurídica com base no lema central – “Os tribunais velarão pela uniformização e pela estabilidade da jurisprudência...” (art. 847).

A segurança jurídica é a tranquilidade do cidadão, do empresário, do administrador. Isso significa a estabilidade da jurisprudência e das relações jurídicas.

De nada adianta uma eficiente legislação processual se as decisões variam ao sabor do dia, do julgador, da Câmara julgadora. É instabilidade pura.

De longa data, ouvem-se críticas à adoção de fórmulas fixas, como enunciados, prejudgados ou súmulas, porque

pertencemos ao sistema jurídico europeu continental. Ora, tal circunstância não impede a adoção de instrumentos de estabilidade, e não a existência de dúvidas, fonte de imensa injustiça, e derrogação do princípio da isonomia. Alguém tem uma solução judicial e outro, nas mesmas condições fáticas e legais, tem outra solução.

Portanto, o capítulo jurisprudência mereceu solução central em relação ao tema, como o anteprojeto (art. 847).

A jurisprudência é a interpretação uniforme dos tribunais, é diversa de precedente. Se naquela há reiteração de orientação, neste há decisão isolada, ainda não consolidada, que pode e deve ser aproveitada em outros casos.

A consolidação da jurisprudência é fator de estabilidade jurídica. Afinal, a afirmação de uma orientação dá normas de conduta para a orientação da sociedade, em especial da administração que se rege pela boa-fé objetiva. Se a jurisprudência é respeitada, todos sabem o seu caminho.

Dir-se-á da possibilidade da alteração da jurisprudência, e ela se dá a partir da mudança da lei que altere a normatividade para os fatos. Logicamente, não haverá persistência na aplicação da jurisprudência, mas o anteprojeto admite essa alteração, porém exige – “A mudança de entendimento sedimentado observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando o imperativo de estabilidade das relações jurídicas”. Portanto, é possível a mudança, sem surpresa ou aventura interpretativa.



Estabelecidas regras jurídicas e diretrizes, permite-se ao tribunal modular os efeitos da alteração, isto é, sair da regra geral dos efeitos *ex tunc* para a admissão dos efeitos *ex nunc*.

Outra diretriz importante do anteprojeto está na definição de decisão persuasiva, decisão impositiva e decisão vinculante. As súmulas serão apresentadas como persuasivas, entretanto, o chamado efeito vinculante (art. 27 – Lei 9.868/99) mudou essa orientação, para entender a jurisprudência (em certos casos) como vinculativa, impositiva, obrigatória. Rompemos, assim, com a ideia de que as decisões judiciais (precedentes) apenas indicavam aos juízes uma orientação, e não a imposição. O anteprojeto é expresso – “a jurisprudência pacificada de qualquer tribunal deve orientar as decisões de todos os órgãos a ela vinculados” (art. 847, III).

O anteprojeto dá destaque ao julgamento das chamadas demandas repetitivas (art. 847 e 895), isto é, aquelas que inserem os mesmos fatos e as mesmas normas jurídicas, numa imensa simplificação.

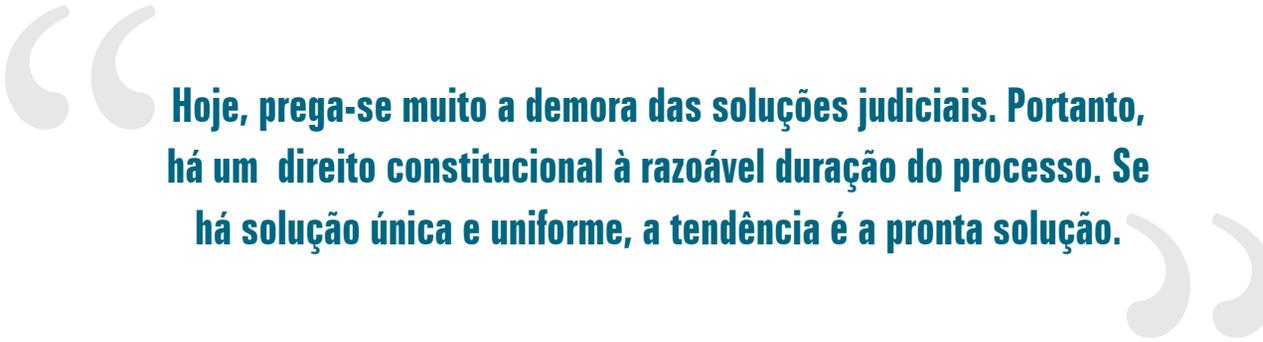
Soluções devem ser previstas para a unificação da jurisprudência.

O anteprojeto não trouxe uma solução idêntica ao atual Código na uniformização da jurisprudência (art. 476/479), mas algo semelhante (art. 865); porém, manteve os embargos de divergência (art. 959).

O anteprojeto explicitará a importância da súmula da jurisprudência predominante, num avanço metodológico que nos impõe certa digressão sobre o instituto da súmula.

Em 1963, o Supremo Tribunal Federal julgava 3.500 processos; em 2011, centenas de milhares. Naquela época, já pretendia o encontro de solução para o excesso de processos, na chamada crise do Supremo Tribunal Federal, na verdade, crise do recurso extraordinário, porque naquele tempo, todas as questões poderiam subir ao STF. Em 1957, houve uma comissão de reforma constitucional, e o tema aflorou. Houve uma sugestão drástica para a subida do recurso extraordinário. Outros mecanismos foram criados, na linha defensiva, com conteúdo restrito (prequestionamento, revisão de provas, reexame de cláusula contratual etc.). Nada limitava o acesso. Estabeleceu-se, então, a ideia de corporificação de linhas de pensamento ou solução em verbetes (ou enunciados) daqueles temas mais comuns, principalmente dos procedimentais. A ideia partiu do Ministro Victor Nunes Leal, com o apoio decisivo de outros ministros, dentre eles, Gonçalves de Oliveira, Pedro Chaves e Evandro Lins e Silva. Uma parte, dentre os ministros mais antigos, resistia ao estabelecimento desses enunciados, alguns com aviso de não aplicação dos mesmos. Prevaleceu, então, a edição de verbetes, chamados de súmulas da jurisprudência predominante, e assim surgiu a Súmula do STF, em 1963. O maior número concentrou-se nas regras procedimentais do recurso extraordinário (nº 279 – reexame de prova; nº 282 – prequestionamento; nº 288 – traslado completo).

A súmula era um instrumento de orientação sobre determinado tema; não se petrificava. Não era imutável, tanto



Hoje, prega-se muito a demora das soluções judiciais. Portanto, há um direito constitucional à razoável duração do processo. Se há solução única e uniforme, a tendência é a pronta solução.

que algumas foram alteradas (e até revogadas pelo STF – por exemplo, Súmula 152, alterada pela 494; Súmula 388, cancelada por interpretação, depois restabelecida por força de lei). O passo decisivo na importância da súmula não está no seu momento de elaboração, e sim no futuro, na aplicação, na alteração, no cancelamento. Se os julgadores não a seguem, de nada vale. Se o legislador altera a norma sucedânea do texto, ela será alterada ou cancelada. Sem dúvida, ela é grande material de pacificação, ainda que haja discordância do seu texto, como ocorre com a Súmula 400 (razoável interpretação) tão criticada, mas com defensores.

A ideia da súmula consolidou-se e nessa década, os tribunais superiores e os demais tribunais editam suas súmulas, mesmo porque o acesso à jurisprudência ainda é precário.

11. Quais os percalços da súmula?

A súmula pode ser perigosa, se elaborada com defeito. A lei também, e há leis inconstitucionais e decretos ilegais. A súmula pode ser mal redigida? A lei também.

O que é sumulado? Somente teses controvertidas, e não de textos legais eventuais (por exemplo, tributação anual). A súmula pode não adotar a melhor tese, mas oferece norte e segurança, ao contrário da vacilação de julgados, ora numa corrente, ora noutra direção.

A súmula sofre o mesmo processo da legislação, isto é, alteração por nova interpretação e, principalmente, por nova legislação, alterando aquele enunciado. Hoje, notamos essa influência no novo Código Civil (de 2002), que altera várias súmulas do STF (Súmula 165 – compra pelo mandante, alterada pelo art. 497; Súmula 494 – venda do ascendente ao descendente, art. 496; Súmula 377 – comunhão de aquestos, art. 1.672, todos do CC-2002).

12. A importância da súmula está consagrada.

A Lei 8.038/90 (art. 38) permitiu ao relator negar seguimento a recurso contrário à súmula do respectivo tribunal (CPC, art. 557). No art. 475, § 3º, do CPC (redação da Lei 10.352, de 26.12.2001), não há sujeição ao duplo grau de jurisdição nas sentenças de interesse da União, Estado, Município se a

sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do STF ou em súmula do STF ou do tribunal superior competente. No art. 518, § 1º, do CPC, o juiz não receberá a apelação se a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. No art. 544, § 3º, do CPC, o relator (STJ) poderá converter o agravo em recurso especial, e neste, provê-lo, se a decisão recorrida estiver em confronto com a súmula do STJ.

13. Questão muito debatida, e extremada de opiniões, é a da súmula vinculante. O que significa?

O processo de elaboração de uma súmula é exaustivo; depende da existência de pronunciamento único (mas expressivo) ou então, da reiteração. O debate sempre foi longo, até a edição. Para a vinculação dessa súmula a julgados futuros há necessidade de processo especial, de maior debate, porque aquele verbete será aplicado automaticamente. Então, a chamada súmula vinculante não pode ser, e acredito não será, fruto de uma decisão aligeirada, rápida, e muito menos será a vinculação de qualquer decisão de um tribunal. Não basta ao Supremo Tribunal se reunir, decidir, para que automaticamente todas essas decisões sejam vinculantes. Se as súmulas atuais decorrem de um lento e burocrático procedimento, imagina-se mais ainda para a súmula vinculante.

Ao lado dessa expressão, outra aparece – a súmula impeditiva de recursos –, isto é, a impossibilidade de interposição de recurso se a decisão recorrida estiver apoiada em súmula do Supremo Tribunal. Essa hipótese minora a recorribilidade contra a orientação assentada do STF; no entanto, permite ao juiz discordar da súmula do STF. O juiz pode não aplicá-la, a pretexto de não se adequar à hipótese de ser outra a matéria; no entanto, a não vinculação parece total inversão hierárquica.

O efeito vinculante já foi consagrado na Emenda Constitucional nº 3/1993, ao estabelecê-lo, quanto às decisões definitivas de mérito, nas ações declaratórias de constitucionalidade (nova redação do art. 102 da CF, acrescentando o § 2º).

Destaque-se, ainda, o disposto na Emenda Constitucional nº 45/04, no § 2º do art. 102: “As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas estadual e municipal”.

14. Vê-se, portanto, que o texto constitucional foi além da súmula, ao prever a súmula vinculante. Ela era meramente persuasiva, e não vinculativa. Era mera orientação de trabalho.

O tema já estava no controle de constitucionalidade no entendimento da eficácia contra todos (*erga omnes*) e do efeito vinculante em relação a todos os magistrados, tribunais e administração pública. A súmula vinculante tem efeitos além desses, e sim, *lato sensu*, a todos. Na verdade, os fundamentos do texto são os vinculantes e não somente o enunciado.

A súmula vinculante torna mais ágil a justiça sobre o mesmo tema, com impedimento da multiplicação de demandas, ou encerramento das múltiplas demandas, no percurso dos vários graus de justiça.

Não é possível a desigualdade no tratamento de casos iguais, que devem ter soluções idênticas. A proliferação leva a situação díspares. Um defere, outro indefere. Uma câmara concede, a outra não, sobre o mesmo fundo de direito, partes em idênticas condições. A certeza do direito leva ao pleito de solução certa, com segurança jurídica.

Hoje, prega-se muito a demora das soluções judiciais. Portanto, há um direito constitucional à razoável duração do processo. Se há solução única e uniforme, a tendência é a pronta solução.

Há respeitáveis críticas, contrárias à adoção da súmula vinculante.

Invoca-se o princípio da separação dos Poderes com a possível invasão da função legislativa pelo Judiciário. A súmula busca no sistema jurídico e legal seu assento. Não nasce do nada. Portanto, a edição da súmula prestigia o legislador.

A independência do julgador não é afetada, porque ele pode não aplicar a súmula se o texto for inaplicável à espécie. O juiz está adstrito à lei, e sua liberdade tem esses parâmetros.

A jurisprudência não sofrerá com a súmula, porque sua evolução ocorrerá com os cancelamentos, as alterações e até a adequação de entendimento (Súmula 346 – nulidades dos atos administrativos, entendida pela Súmula 473).

Não há impedimento do direito de ação, porque já há uma orientação. Qualquer autor será temerário na propositura de uma ação se a jurisprudência estiver consolidada contra a sua tese. A Lei 11.417, de 19/12/2006, estabelece regras sobre a edição da súmula vinculante. O Supremo Tribunal Federal, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, pode editar enunciada de súmula, que terá efeito vinculante.

Sozinha, a súmula vinculante não resolverá completamente a demora dos processos. Entretanto, é grande auxiliar na busca desse desejo de juízes, advogados e jurisdicionados. 

B | M Bergher & Mattos
Advogados Associados

Advocacia Criminal



LEIS DE ARQUIVOS E ACESSO A DOCUMENTOS PÚBLICOS NO BRASIL

O DILEMA POLÍTICO DO SIGILO ULTRASSECRETO

Aurélio Wander Bastos

Membro do Conselho Editorial

Advogado

Cientista Político

Professor titular da UFRJ e da Universidade Candido Mendes

O movimento pela abertura de documentos públicos e privados se desenvolveu, no Brasil, concomitantemente com o processo de democratização do Estado. Todavia, diferentemente dos movimentos da sociedade civil, ele se desenvolveu no interior do Estado autoritário, forçando rupturas institucionais e expondo as limitações administrativas da legislação vigente à época. Esses procedimentos levaram a resistências identificáveis, não apenas nos círculos militares, que produziram as normas sobre confidencialidade de documentos, no passado, como em tradicionais frações burocráticas ligadas aos arquivos públicos governamentais, mais preocupadas com a arquivística e os arquivos históricos do que com a gestão de documentos.

A reversão dessas práticas administrativas deveu-se, fundamentalmente, ao trabalho precursor de Celina Vargas do Amaral Peixoto, que, como diretora do Arquivo Nacional, abriu, em projeto legislativo específico, 3 (três) linhas normativas especiais: a viabilização de políticas legislativas de gestão dos documentos públicos, a definição classificatória dos documentos públicos e a garantia de acesso a documentos públicos, às quais se acresceu uma quarta proposta, classificação e tratamento dos arquivos privados e eclesiásticos. Os estudos técnicos se desenvolveram por cerca de 5 (cinco) anos sucessivos, a partir do ocaso dos governos militares e ainda do governo Sarney, quando se promulgaram os dispositivos constitucionais de 1988 sobre acesso a documentos públicos e gestão de documentos.

A regulamentação do acesso a documentos públicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança do Estado e da sociedade, tema que se transformou historicamente na questão central das políticas de acesso a documentos públicos sigilosos, só veio a ser regulamentada com a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, sancionada pelo então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, tomando como referência a Lei nº 8.159, de 8 de maio de 1991. Aquela lei reconhece que as ressalvas de sigilo somente se aplicam aos documentos imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado, permitindo que a Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas classifique determinados documentos no mais alto grau de sigilo, o que, genericamente, tem sido denominado de documentos ultrassecretos, ficando o seu acesso, por conseguinte, limitado no tempo com um tratamento diferenciado dos demais documentos públicos, inclusive os sigilosos.

A Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991 (Lei de Arquivos), que regulamentou preliminarmente o inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição brasileira, não apenas tratou dos documentos imprescindíveis à segurança do Estado e da sociedade, mas também procurou definir a regra básica do direito do cidadão de receber informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral dos órgãos públicos. Essa lei foi sancionada pelo então Presidente Collor de Mello, após rápida tramitação no Congresso Nacional. A par de garantir o acesso a qualquer documento, essa lei define, também, regras específicas de



proteção e acesso a documentos privados de relevância pública e particular, estendendo a proteção a documentos eclesiásticos. Administrativamente, a lei entendeu como gestão de documentos o conjunto de operações e procedimentos necessários ao reconhecimento dos documentos públicos, como: documentos correntes, aqueles em tramitação administrativa; documentos intermediários, aqueles em fase de descarte ou eliminação; e documentos de natureza permanente e de valor histórico, que devem ser definitivamente preservados.

Para maior segurança do Estado e da sociedade, diferentemente dos documentos correntes, insuscetíveis de sigilo em qualquer circunstância, a lei estabeleceu que o acesso aos documentos classificados como sigilosos, referentes à segurança do Estado e da sociedade, será restrito a um prazo de 30 (trinta) anos, a contar de sua produção, podendo esse prazo ser prorrogado por uma única vez por igual período. A Lei nº 11.111/2005 não alterou propriamente esse prazo de sigilo do que veio a ser denominado documentos ultrassecretos, mas admitiu que o sigilo poderá ser restringido pelo prazo e prorrogação previstos na Lei de Arquivos, o que demonstra que essa lei tinha uma proposta razoavelmente flexível com relação à questão do acesso a documentos públicos de alto grau de sigilo.

Ocorre, todavia, que anteriormente ao término do governo Fernando Henrique, acedendo a pressões, principalmente de grupos militares, o Decreto nº 4.553, de 27.12.02, obedecendo

ao permissivo da Lei de Arquivos, que admitia a fixação de prazos de acesso ou sigilo por meio de decreto, estabeleceu que, segundo o grau de sigilo, os documentos públicos podem ser classificados como ultrassecretos, secretos, confidenciais e reservados “em razão do seu teor ou dos seus elementos intrínsecos”. Estava, dessa forma, criada a figura do documento ultrassecreto, que não fazia parte da rotina administrativa da classificação de documentos. Assim, o suprarreferido decreto de salvaguarda dispunha que os documentos ultrassecretos teriam um prazo de 50 (cinquenta) anos para abertura a partir de sua produção, podendo ser renovável indefinidamente, de acordo com o interesse da sociedade e do Estado. Alcançava-se, assim, um alto grau de sigilo para tantos e quantos documentos viessem a ser reconhecidos administrativamente como imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado.

Ora, essa orientação do decreto, criando uma situação anômala no quadro classificatório dos documentos públicos, contrapondo-se à Constituição e interceptando o reconhecimento de situações históricas relevantes, na verdade, contrapôs-se à orientação vigente da Lei de Arquivos, mesmo com o artifício legislativo que criava nova categoria de documento público – o documento ultrassecreto de sigilo renovável indefinidamente. O decreto encontrou, como não poderia deixar de ser, grande resistência na comunidade de historiadores e grupos políticos, inclusive porque a estes não interessava mesmo o sigilo ultrassecreto em documentos



O prazo de acesso aos documentos secretos ficou em 20 anos, aos confidenciais ficou em 10 anos e aos documentos reservados, em 5 anos, podendo os prazos serem prorrogados por uma vez pela autoridade responsável pela classificação. Na verdade, esse decreto modificou a política de restrições de acesso a documentos públicos, inclusive os referentes à segurança do Estado e da sociedade.



imprescindíveis à segurança da sociedade, senão também do Estado, porque dentre eles estavam, muito especialmente, os documentos arquivados nos órgãos do Poder Judiciário, principalmente na Justiça Militar, nos órgãos de arquivo da administração civil e militar, referentes ao período do governo militar, quando se desenvolveram práticas de alta agressividade aos direitos humanos. À orientação desse referido decreto, veio a se sobrepor, como visível razão de Estado, as razões que evoluíram da Lei de Arquivos e das novas demandas que dominaram grupos significativos de interesse social.

Decreto subsequente, de nº 5.301, de 9 de dezembro de 2004, que veio a ser assinado por Luiz Inácio Lula da Silva, regulamentou a Medida Provisória nº 28, de 9 de dezembro de 2004, que veio a se converter na Lei nº 11.111/05, a qual, dados os limites fixados na lei, entendeu como limites da Lei de Arquivos os casos em que o sigilo fosse imprescindível à segurança do Estado e da sociedade, ou seja, nos casos de alto grau de sigilo ou de documentos ultrassecretos. Esse decreto, assim como aquela lei anteriormente citada, mostrou-se mais sensível aos grupos preocupados com a restauração da verdade política nos anos do poder militar. Nesse sentido, o decreto tem dois aspectos importantes, admitindo que mesmo vencido o prazo previsto na Lei de Arquivos justificadamente, a Comissão de Averiguação e Análise poderá avaliar se o acesso ao documento ultrassecreto acarretará dano à segurança da sociedade e do Estado, criando, por conseguinte, um mecanismo para dilatação de prazos desses documentos especiais.

No entanto, por outro lado, alterou o Decreto de 2002, estabelecendo que o prazo de abertura de acesso aos documentos

ultrassecretos seria de 30 (trinta) anos, observando, por conseguinte, um limite máximo da Lei de Arquivos, de 1991. O prazo de acesso aos documentos secretos ficou em 20 (vinte) anos, aos confidenciais ficou em 10 (dez) anos e aos documentos reservados, em 5 (cinco) anos, podendo os prazos serem prorrogados por uma vez pela autoridade responsável pela classificação. Na verdade, esse decreto modificou a política de restrições de acesso a documentos públicos, inclusive os referentes à segurança do Estado e da sociedade. Estava restaurado, por conseguinte, o prazo de leis anteriores, fixado em 30 anos (renováveis) para o *disclosure* (desvelamento) dos documentos, inclusive, ultrassecretos. Essa restauração compreensiva do problema do sigilo, entretanto, não foi suficiente, provocando, nas estruturas internas do Estado e – de forma interessante – mesmo em frações parlamentares, novas reações destinadas a reverterem a questão do sigilo para renovações sucessivas indefinidas, o que veio a se denominar publicamente sigilo eterno.

Muito embora essa orientação que milita contra as políticas de direitos humanos e direitos individuais, diversamente dos propósitos do Estado Democrático de Direito, tenha voltado a ser objeto de discussão pública no Congresso, por meio do Projeto de Lei da Câmara, de acesso às informações públicas (PLC nº 41/2010), que deu seguimento ao Projeto de Lei do Executivo de nº 5.228/09, tem como objetivo fundamental regulamentar os artigos 5º e 37º da Constituição, assim como definir o acesso a documentos públicos, sem que se fuja dos parâmetros constitucionais. Na sua redação, todavia, remanescem duas questões relevantes: em primeiro lugar, ele tem alto significado, porque se volta para a abertura de documentos imprescindíveis à segurança da sociedade, referentes a questões de direitos humanos, mas, em segundo lugar, quando ele trata da

abertura de acesso aos documentos ultrassecretos referentes à segurança da sociedade e do Estado, tem uma natureza repetitiva, porque, na forma da legislação vigente, mesmo esses documentos ultrassecretos estão suscetíveis apenas ao sigilo de 30 anos renováveis ou, dependendo de estudos específicos, de novas prorrogações, dado que o antigo Decreto nº 4.553/02, no que definia documentos sigilosos com prazo indeterminado, ficou revogado pela Lei nº 11.111/05, com a sucessiva regulamentação interposta pelo Decreto nº 5.301/04.

Ora, na verdade, à medida que se colocou em discussão no plenário da Câmara a questão do acesso à informação pública, viabilizou-se a retomada da discussão do sigilo dos documentos classificados como ultrassecretos, que no Decreto n. 4.553/02 poderiam ser classificados como prazo indeterminado, o que vem a ser denominado sigilo eterno, em prejuízo do sigilo temporário, como historicamente propôs a Lei de Arquivos. Nesse sentido, o anteprojeto introduziu uma discussão que estava superada, mas ao que tudo indica, não por interesse dos grupos militares, mas por lideranças específicas do Congresso Nacional, especialmente do Senado, ficando visível que o que se agora pretende secreto não são bem assuntos militares, mas assuntos políticos que envolvem autoridades que, no passado, se não apenas autorizaram as comissões a estudar uma futura Lei de Arquivos, como aconteceu no governo Sarney, cancelaram, como aconteceu com o Presidente Collor, a mais democrática das leis ou dispositivos legais sobre arquivos implementados no Brasil, de tal forma, inclusive, que a Lei nº 8.159/91 (Lei de Arquivos) não sofreu qualquer mudança restritiva até hoje.

De qualquer forma, abrir o dispositivo constitucional que fala em sigilo imprescindível à sociedade é um grande avanço para se articularem, juridicamente, as demandas da sociedade com o conceito de direitos humanos, mas para tanto, efetivamente, a classificação de documentos com alto grau de sigilo, cuja abertura teria prazo indeterminado (sigilo eterno), seria um grande empecilho ao funcionamento do Estado democrático. Até hoje, no Brasil, nenhum presidente da República, no exercício das suas funções presidenciais, formalmente, exceto o Presidente Fernando Henrique, que não deixou de incentivar a política de abertura de documentos, anteviu, nos últimos momentos de seu governo, a gravidade de uma decisão como a que foi tomada não em projeto de lei, mas em decreto, agora revogado por lei e decreto, que também, pela sua natureza, restringem antecipadamente os efeitos totais do projeto de lei de acesso às informações públicas.

Finalmente, ao que tudo indica, as razões de Estado, que tradicionalmente estavam comprometidas com políticas de sigilo absoluto, não têm encontrado suportes políticos para viabilizar propostas de fechamento extensivo de documentos públicos que possam se sobrepor às políticas de abertura dos documentos de natureza ultrassecreta, voltadas para evitar os excessos defensivos do Estado, reconhecendo que o Estado só é Estado enquanto Estado de Direito, assim como o Estado de Direito só é Estado de Direito enquanto Estado Democrático de Direito, no qual a defesa e a proteção do(s) cidadão(s) são os pressupostos das próprias razões de Estado.



SANTOS SALLES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Direito Tributário
- Direito Previdenciário
- Direito das Relações de Consumo
- Direito Civil
- Direito do Trabalho
- Direito Penal Empresarial
- Direito Administrativo
- Direito Internacional
- Mediação e Arbitragem
- Petróleo, Energia e Gás
- Direito das Telecomunicações



Av. Paulista, 1765 -13º andar
TEL: +55 (11) 3266-6611 - São Paulo
Rio de Janeiro - Brasília - Campinas
Belo Horizonte

www.santossalles.com.br

ACOLHER É PROTEGER

RECOLHER É CRIME

Siro Darlan

Membro do Conselho Editorial

Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

Membro da Associação Juízes para a Democracia

A Declaração de Genebra, de 1924, estabeleceu à Humanidade o dever de observância aos direitos das crianças, do qual se infere o dever prestacional de assegurar a proteção, assim como o dever de abstenção de práticas perniciosas.

Em 20 de novembro de 1959, a Organização das Nações Unidas adotou a Declaração Universal dos Direitos da Criança, posteriormente ratificada pelo Brasil. Tal documento, em consonância à proteção especial enunciada na Declaração de Genebra, expõe que “a humanidade deve à criança o que de melhor tiver a dar”, indicando em seus Princípios II e VII que:

(...)

II – A criança tem o direito de ser compreendida e protegida, e deve ter oportunidades para seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. As leis devem levar em conta os melhores interesses da criança.

(...)

Reafirmando as diretivas da Declaração Universal dos Direitos da Criança, o artigo 3º, 1º, prevê que “(...) Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança. (...)”

O melhor interesse da criança se consolida como disposição de grande amplitude que indica a prioridade em se concretizar os direitos garantidos às crianças, vez que se deve, sob quaisquer circunstâncias, considerar as melhores soluções possíveis para essa parcela da população.

A Constituição Federal de 1988 contempla a proteção dos direitos fundamentais antes mesmo de apresentar as normas organizadoras da atividade estatal, revelando o seu compromisso à consecução daqueles.

O artigo 5º, § 1º, da CRFB estabelece que os direitos humanos têm aplicabilidade imediata:

(...)

§ 1º – As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

(...)

A efetivação dos direitos fundamentais concerne aos custos dos direitos. Em uma sociedade em que os recursos são escassos, implementar um direito fundamental, especialmente os sociais, é tarefa que exaspera os limites dos critérios jurídicos de proteção do direito para invadir a inevitável relevância dos fatos.

A Carta Magna prevê, em seu artigo 227, o arcabouço do atual regramento acerca da garantia de direitos de crianças e adolescentes, *in verbis*:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Preleciona o professor Wilson Donizeti Liberatti:

Nossos Tribunais têm reiteradamente, e com acerto, firmado entendimento reconhecendo que o interesse da



criança e do adolescente deve prevalecer sobre qualquer outro interesse, quando seu destino estiver em discussão. (LIBERATTI, Wilson Donizeti. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Malheiros Editores, 1993, p. 17.)

Dispõe o artigo 1º da Lei 8.069/90: “Esta lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”.

Crianças e adolescentes passaram a ser considerados cidadãos, sujeitos de direitos, com direitos pessoais e sociais garantidos, desafiando os governos, em todas as suas esferas, a formularem e implementarem políticas públicas especialmente dirigidas a esse segmento, amparadas na destinação privilegiada de recursos.

Nesse sentido, já tive oportunidade de mencionar que a solução para problemas que envolvam crianças e adolescentes não perpassa por atitude repressiva. Ao revés, deve ser realizada mediante a consecução de políticas públicas, cuja realização impõe a apreciação principiológica em todos os níveis e esferas de atuação pública.

Ao Poder Legislativo, impõe a discricionariedade regrada de prever a legislação pertinente à previsão de normas gerais que atendam aos fins propostos em sede constitucional, de modo que todos os direitos conferidos às crianças sejam alcançados, sendo certo que tais regras devem estar balizadas pela estrutura principiológica de garantia do melhor interesse das crianças.

Ao Poder Judiciário, incumbe garantir a constitucionalidade e a legalidade dos atos realizados, tendo sempre em consideração a perspectiva de atuação em favor de crianças e adolescentes, destinatárias das normas preventivas e protetivas.

Por sua vez, não pode o Poder Executivo, imbuído do ponto de vista repressivo, pretender realizar **faxina social** mediante o recolhimento das crianças, como alhures já referi, de modo a que sejam crianças expurgadas da sociedade. A solução não passa pela exclusão dos indivíduos, a consideração distorcida e dissociada da previsão constitucional.

Ao contrário, impõe o respeito à sua condição de pessoas em desenvolvimento, mediante previsão, garantia e execução de políticas públicas que permitam a crianças e adolescentes o alcance de seus direitos.

Nesse sentido, cabe afirmar que o Ministério Público detém atribuições legais para impor a adequada realização de políticas públicas em prol de crianças, assim como para impedir o vilipêndio acintoso de seus direitos.

Nem se afirme que se estaria adentrando o mérito administrativo. Isto porque o resguardo do mérito administrativo presume a sua legalidade. **No caso de recolhimento de crianças, não tendo por ótica o seu melhor interesse, mas tão somente a maquiagem social, verifica-se a ilegalidade, sendo de atribuição do Judiciário a sua apreciação para fins de expurgar o equívoco do ato.**

Em consonância com a recente reforma do Código Penal, Lei nº 12.403/2011, cabe desde logo dizer que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Assim, como leciona a doutrina, o *periculum libertatis* e o *fumus commissi delicti* são, respectivamente, o fundamento e o requisito da preventiva.

“ Destarte, o ECA constitui paradigma de enfrentamento proporcional e garantista das questões que envolvem a infância e juventude, e como tal, deve ser o instrumento legal utilizado por aqueles que são incumbidos pela ordem constitucional de assegurar com absoluta prioridade os direitos das crianças e dos adolescentes. ”

A nova Lei nº 12.403, de 04/05/2011, prevê, no parágrafo único do art. 313 do CPP, que também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa, ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da prisão.

O mestre Guilherme de Souza Nucci, na sua obra *Prisão e liberdade*, sobre a nova lei, assevera que o direito ao silêncio se liga ao contexto da imputação, mas não à identificação do indiciado ou réu. Ainda, ressalva que a Lei nº 12.037/2009 prevê as hipóteses nas quais se pode identificar o indiciado ou réu, criminalmente, colhendo suas impressões dactiloscópicas e sua fotografia.

O doutrinador Aury Lopes Junior, no seu livro *O novo regime jurídico da prisão processual, liberdade provisória e medidas cautelares diversas*, salienta com muita propriedade que lhe é peculiar que o dispositivo em questão não esteja autorizando a prisão preventiva para averiguações, e que tal artigo deva ser interpretado em conjunto com a Lei nº 12.037/90, que regulamentou a identificação criminal prevista no art. 5º, LVIII, da CF.

O mestre Aury ressalva que não sendo apresentado qualquer documento civil ou militar, ou nas hipóteses do art. 3º da Lei nº 12.037, será o suspeito submetido à identificação criminal e, dependendo do caso, à prisão preventiva (desde que cabível).

Como se vê, a prisão preventiva, **quando houver dúvida** sobre a identidade civil, somente poderá ser decretada na ausência de qualquer documento civil ou militar, ou nas hipóteses

do art. 3º da Lei nº 12.037 (tais como o documento apresentar rasura ou tiver indício de falsificação), desde que cabível.

É cediço que a prisão preventiva somente tem cabimento nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos; se o suspeito tiver sido condenado por outro crime doloso com sentença transitada em julgado; se o crime envolver violência doméstica e familiar contra mulher, criança, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; ou se houver descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares.

Fora as hipóteses de cabimento acima mencionadas, a prisão preventiva, quando houver dúvida sobre a identidade civil ou quando a pessoa não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, é ilegal, sob pena de afronta ao princípio da presunção da inocência.

Não se pode prender apenas para identificação pessoal.

Como bem esclarece Silvio César Arouck Gemaque “ninguém pode ser preso preventivamente apenas porque não tem como comprovar sua identidade, sem que haja qualquer indício de prática de crime (...)”.

Finalizando, cumpre então dizer que a nova lei não pode autorizar a prisão de qualquer pessoa tão somente pelo fato de a mesma não fornecer elementos para a sua devida identificação pessoal, somente se podendo aceitá-la desde que cabível, conforme hipóteses acima mencionadas.

Sob esse enfoque, deve-se analisar a real natureza do denominado “Protocolo do Serviço Especializado em Abordagem Social no âmbito da Proteção Social Especial de Média Complexidade”, que está sendo implementado pelo Poder Executivo do município do Rio de Janeiro.

Diz o citado documento (Resolução SMAS nº 20, de 27 de maio de 2011, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município, de 30.05.2011), no seu artigo 5º, inciso XV, *in verbis*:

Art. 5º – São considerados procedimentos do Serviço Especializado em Abordagem Social, devendo ser realizados pelas equipes dos CREAs/equipe técnica/equipe de educadores:

(...)

XV – Acompanhar todos os adolescentes abordados à Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente – DPCA, **para verificação de existência de mandado de busca e apreensão** e após, acompanhá-los à Central de Recepção, para acolhimento emergencial;

(...) (grifei)

É cediço que a apreensão em flagrante do adolescente infrator é medida drástica de privação de liberdade, em relação à qual devem ser rigorosamente observados os direitos e garantias previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sob pena de responsabilização.

Registre-se que há que deixar claro que a criança (até 12 anos de idade incompletos) não será apreendida em flagrante pela polícia por prática de ato infracional, só o sendo o **adolescente** (de 12 até 18 anos de idade incompletos). Segundo o artigo 105 do ECA, ao ato infracional praticado



Foto: everystockphoto.com

por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101 (medidas protetivas ou de proteção em espécie, a serem aplicadas pelo Conselho Tutelar – art. 136, I) ou Juiz da Infância e Juventude (art. 262). Pelo ora exposto, depreende-se que, *prima facie*, inexistirá mandado de busca e apreensão expedido em desfavor de **criança**, logo, a dita abordagem para o efeito previsto no inciso acima referido atinge, ou deveria atingir, apenas o **adolescente**.

Por outro lado, nos termos do ECA (art. 106, *caput*), em norma adaptada do art. 5º, LXI, da Constituição, o adolescente somente será privado de sua liberdade em duas hipóteses: 1) em caso de **flagrante de ato infracional** ou 2) por **ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente**.

Ora, se a apreensão ou a “abordagem” do adolescente não se deu em razão de flagrante de ato infracional, sua condução coercitiva à DPCA para verificação de existência de mandado de busca e apreensão representa claro desrespeito às garantias constitucionais e infraconstitucionais.

A apreensão em flagrante do adolescente está regulada no ECA, mais precisamente, no Título VI: Do Acesso à Justiça, Capítulo III: Dos Procedimentos, Seção V: Da Apuração de Ato Infracional Atribuído a Adolescente, valendo salientar que se aplicam subsidiariamente as normas gerais previstas no Código de Processo Penal e leis processuais esparsas pertinentes (cf. art. 152).

Assim, somente se houver **dúvida** sobre a idade real do adolescente, cuja identificação não foi obtida e que alega ser menor de 18 anos, como tal será tratado, inclusive na lavratura dos respectivos procedimentos, até o esclarecimento, por meio do órgão de identificação ou da perícia médico-legal. A identificação

compulsória, em consonância com o art. 5º, LVIII, da CF, ocorre nos termos do art. 109 do ECA, que dispõe que: “O adolescente civilmente identificado não será submetido à identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, **havendo dúvida fundada**”. (grifei) Realizada a identificação ao arripio da hipótese legal, configura-se a responsabilidade penal do art. 232 do ECA.

Deve-se, portanto, evitar a vulgarização da apreensão do adolescente, estabelecendo-a como uma rotina de abordagem social, sob o falso aspecto de que se está cumprindo a norma legal. O Poder Público, como garantidor dos direitos dos adolescentes apreendidos, deve repelir qualquer atitude que vise a expor a imagem e a identidade deles; ao contrário, deve pautar seus esforços e ações no sentido de priorizar a proteção integral a que fazem jus.

Destarte, o ECA constitui paradigma de enfrentamento proporcional e garantista das questões que envolvem a infância e juventude, e como tal, deve ser o instrumento legal utilizado por aqueles que são incumbidos pela ordem constitucional de assegurar com absoluta prioridade os direitos das crianças e dos adolescentes.

Dessa forma, conclui-se que as ações de recolhimento de adolescentes realizadas ao arripio do ECA, com a aplicação subsidiária do parágrafo único do art. 313 do CPP, e a implementação do famigerado “Protocolo do Serviço Especializado em Abordagem Social”, em detrimento dos interesses superiores dos adolescentes, é **incabível, inconcebível e flagrantemente ilegal**, uma vez que afrontam a doutrina da proteção integral e contrariam os princípios de interpretação insculpidos no art. 6º da Lei nº 8.069/90 e no art. 227 da Constituição Federal. 

POR UM BRASIL LIVRE, MAIS IGUAL, REPUBLICANO, DEMOCRÁTICO

Edson Vidigal

Membro do Conselho Editorial
Ex Ministro e Presidente do STJ
Advogado



“ O Brasil nem se consolidara ainda como Nação soberana quando, em 1843, pouco mais de 20 anos após o brado da Independência, a elite intelectual de então, predominantemente de advogados, reuniu-se buscando afirmar os princípios e os valores que iriam, a partir de então, e para sempre, nos nortear – os de um Estado de Direito Democrático que tentou sê-lo no Império, buscando efetivá-lo ainda hoje.

A saga dos advogados reunidos nesta instituição nacional já vai para quase 200 anos. São quase dois séculos de história a nos contemplarem num tempo em que o Brasil, não obstante a égide da Constituição Cidadã de 1988, volta a sofrer solavancos na jornada asseguradora das garantias conquistadas.

A transição da ditadura militar para a democracia de verdade ainda não se completou.

Os militares retornaram aos quartéis, nos quais convivem com orçamentos irrisórios dos quais resulta o sucateamento dos seus instrumentos de trabalho inerentes à defesa da soberania nacional.

A economia avançando, ainda bem, já não ignora as leis do mercado, e o Estado já reconhece a imprescindibilidade da livre iniciativa e da livre concorrência. A relação saudável entre capital e trabalho, no entanto, garante uma produção que se mantém quase asfixiada pelo rigor tributário, um dos mais ferozes do mundo.

O Estado arrecada, em média, 2 bilhões e 600 milhões de reais por dia, mas o orçamento público, em contrapartida, não rende no que a sociedade tem direito – a segurança, a saúde, a educação, a infraestrutura.

Grandes somas do que se arrecada ainda se perdem nos supérfluos dos aditivos dos contratos, das obras de má qualidade, do alto custo de manutenção dos prédios públicos suntuosos,

dos desvios criminosos a favorecerem os mantenedores de um sistema político que falsifica a legitimidade da representação popular, erigindo-se em dono da governabilidade do País.

A corrupção afana dos cofres públicos algo em torno de 50 bilhões de reais todo ano, o equivalente ao total dos cortes que o Executivo fez no orçamento da União para este exercício.

Há notícia de que tramitam no Congresso Nacional 116 projetos de leis dispendo sobre as medidas de combate à corrupção. Leis por si só não bastam quando não há Judiciário efetivamente aparelhado para implementá-las, fazê-las respeitadas e cumpridas.

Não será com objurgatórias aos recursos das partes, esbarrando em direitos sagrados, como os da ampla defesa, do amplo contraditório e do devido processo legal, dentre outros, que se irá obter agilidade nas respostas do Judiciário.

Em vez de gastarem energias com essa ingênua conquanto infeliz PEC dos Recursos, ora em tramitação no Congresso, melhor fariam seus defensores se retomassem a discussão do Estatuto da Magistratura, que a Constituição da República manda, desde 1988, que se faça em lei complementar.

Melhor fariamos todos nós ampliando as possibilidades para a mediação dos conflitos, a conciliação entre as partes, instituindo, nos bairros, juizados de paz para as pequenas questões, dando maior eficácia à aplicação das penas alternativas.

A transição para a democracia ainda não se completou porque não conseguimos fazer as reformas essenciais, que são a política e a eleitoral. A modernização do Estado precisa manter-se firme rumo a libertá-lo dos seus padrões anacrônicos, tornando-o mais ágil e eficaz à administração pública.

Mais de 200 leis, entre complementares e ordinárias, ainda faltam para serem recepcionadas pela ordem constitucional de 1988.

De 1988 até aqui, apenas um Código, o Civil, foi reformado. Um Código novo, o de Defesa do Consumidor, foi instituído. E este mesmo, o da Defesa do Consumidor, já carece atualizações.

O Código Comercial é de 1850. Foi editado pelo imperador Pedro II. Questões de Direito Mercantil, Direito Societário e Direito Falimentar, por exemplo, tornaram-se autônomas em leis especiais, como a Lei das Sociedades Anônimas, em 1976, e a Lei da Recuperação de Empresas, em 2005. O Direito das Obrigações Contratuais ganhou nova roupagem no Código Civil de 2002.

Há algum tempo, o Executivo enviou para o Congresso uma minuta de projeto de novo Código Comercial que está lá parada, ninguém discute.

Quase tudo que tem a ver com a vida cotidiana dos brasileiros repousa em expectativas boas ou ruins em forma de projetos de leis no Congresso Nacional.

Nos momentos de incertezas, quando o desalento se apossa do silêncio da sociedade e os vazios ocupam a inspiração dos poderosos, é que despontam os legisladores oportunistas e as leis ruins.

Não sabemos o que está por vir desse amontoado de mais de 30 mil projetos de leis que tramitam no Congresso. Mas não podemos perder de vista também os projetos dos novos

Códigos de Processo Civil e de Processo Penal. Ao todo, seis Códigos estão em reforma simultânea no Parlamento nacional.

No andar dessas carruagens, a consciência jurídica do Brasil vai ter que inventar algo como um bafômetro só para aferir nesses milhares de projetos de leis o que pode estar contaminado ou não por altos teores de inutilidades para a vida das pessoas numa democracia.

Senhoras, senhores:

Eu estudava Direito na Universidade de Brasília, e à tarde cobria o Superior Tribunal Militar como repórter do Jornal do Brasil. Ganhava a vida como jornalista, mas o que já me interessava mesmo era o Direito.

Naquelas tardes de emoções intensas e suspenses de darem até medo, juizes fardados no último grau de suas hierarquias, dois generais, dois almirantes, dois brigadeiros e mais dois civis, davam a palavra final sobre a vida e a liberdade das pessoas.

Uns haviam sido presos e não se sabia em que cadeias estavam. Outros cumpriam penas pesadas. Num Estado de Exceção não há como se falar em sentença justa. Toda decisão judicial por si é injusta.

Mas naquele Tribunal de maioria militar, julgando todos, civis e militares acusados de crime político, a liberdade, qual uma deusa exilada, concedia muitas vezes muitos *habeas corpus*.

Quando se diz hoje, e está inscrito na Constituição da República, que o advogado presta inestimável serviço à administração da Justiça, eu me volto para a euforia daquelas tardes em que o professor Heleno Fragoso adentrava respeitoso os cancelos ou assomava à tribuna do Superior Tribunal Militar na defesa de tantos jovens, moças e rapazes, e também até de um almirante, perseguidos pela ditadura militar.

Eu me admirava com a independência garbosa de Heleno Fragoso, um homem alto, geralmente num terno claro, carregando com elegância uma pasta, seu ar sereno, seus gestos suaves. Fiquei seu fã e foi aí que, mirando-me no seu exemplo, resolvi que um dia eu também seria um advogado.

Anos depois, apresentamo-nos um a outro, pela primeira vez, pouco antes de uma sessão no Supremo Tribunal Federal. Sentamo-nos lado a lado. Eu estava eufórico e emocionado.

O Heleno então me perguntou se o Regimento do STF ainda mantinha os 15 minutos para a sustentação oral dos advogados. Sim, professor. Mas eles, aqui, preferem que não usemos todos.

Eu defendi um deputado num caso de crime contra a honra. Ele defendeu o padre Vito Miracapillo, um clérigo italiano que, anos antes, entrara na lista negra ao criticar, em seus sermões nas igrejas de Recife, PE, o regime militar, depois de ter se recusado a celebrar missa comemorativa do golpe.

Evoco a memória de Heleno Fragoso, o grande mestre do Direito e o grande doutor da advocacia. O exemplo que me inspirou a ser advogado.

E porque sou hoje o que voltei a ser, apenas um advogado, é que estou aqui. Vamos trabalhar juntos, ajudando a manter firme a consciência jurídica por um Brasil livre, mais igual, republicano, democrático. ¶

* Discurso de Posse no Instituto dos Advogados Brasileiros



A AGENDA DO JUIZ

Jessé Torres Pereira Junior

Desembargador do TJERJ

Professor da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

(...) a pauta do juiz, quando se tem dela uma visão retrospectiva (do quase aposentado), é o inverso do que parece ser à visão prospectiva (quando nela se dão os primeiros passos): é antes uma lista de 'não posso' do que uma agenda de 'posso', ou seja, antes dever do que poder.

A poucos anos de encerrar carreira trintenária na magistratura, começo a pensar em deixar testemunhos, se é que a alguém possam interessar. O primeiro deles é o de que a pauta do juiz, quando se tem dela uma visão retrospectiva (do quase aposentado), é o inverso do que parece ser à visão prospectiva (quando nela se dão os primeiros passos): é antes uma lista de “não posso” do que uma agenda de “posso”, ou seja, antes dever do que poder. Eis a lista do que o juiz não pode, no exercício de suas funções:

- Não pode escolher dia, hora, nem caso segundo o seu teor de elegância ou desafio técnico para resolver os conflitos que lhe são apresentados, porque os conflitos humanos não têm hora, nem lugar certo, nem conteúdo preferencial para explodir, e do juiz a sociedade espera que resolva aqueles para os quais as pessoas não encontraram uma solução aceitável, ou não lograram controlar os seus efeitos negativos, que chegam ao juiz sob a forma de liminares, medidas cautelares e tutelas antecipadas, durante o expediente ou fora dele, em dia útil, fim de semana ou feriado.
- Não pode retardar essa solução, nem apressá-la, porque para cada caso haverá uma solução adequada e o tempo para encontrá-la também variará a cada caso, sem contar as urgências que podem comprometer a salvaguarda, no presente, de direitos a serem reconhecidos no futuro, quanto à liberdade e ao patrimônio material ou moral daqueles que batem às portas do Judiciário.
- Não pode hierarquizar os conflitos a resolver, porque aos envolvidos o conflito sempre parece ser enorme, quase



uma questão de vida, morte, sobrevivência ou honra, ou tudo ao mesmo tempo.

- Não pode generalizar o mal, nem descrever do bem, porque em cada conflito eles estarão entremeados e se espera que o juiz tenha conhecimento e sabedoria para distingui-los, ainda que ocultos sob os mais variados disfarces e enevoados por circunstâncias, previsíveis ou inopinadas.

- Não pode hierarquizar interesses segundo quem deles seja o titular, porque o juiz é juiz de todos, ricos e pobres, humildes e poderosos, crianças, jovens e idosos, públicos e privados, individuais e coletivos, de repercussão larga ou restrita.

- Não pode se imaginar superior em importância a outros profissionais, porque, se é verdade que recebe da sociedade a incumbência de julgá-los a todos, em suas mazelas, erros e fraquezas, vitórias e derrotas, também ele, juiz, porta a mesma natureza de todos aqueles a quem julga, e melhor os julgará se puder entendê-los e respeitá-los em seus pontos fracos e fortes.

- Não pode supor-se um ser superior em formação, virtude ou inteligência, porque, ainda que as tenha em dose generosa, de nada valerão se não colocadas a serviço do ofício de julgar com justiça, ou seja, são ferramentas, não fins em si mesmos.

- Não pode postular prerrogativas que não sejam aquelas estritamente necessárias ao exercício da autoridade inerente ao ofício de julgar, do qual decorrem decisões

impositivas para as partes (prender ou soltar, mandar pagar ou não pagar, obrigar a fazer ou a não fazer, a dar ou a não dar), porque o reconhecimento dessa autoridade pela sociedade não advém, propriamente, das prerrogativas do cargo, mas da sabedoria e da discrição com que são exercidas, e esse reconhecimento é o único que se traduzirá em respeito e acatamento.

- Não pode pretender auferir vantagens que a nenhuma outra profissão é garantida, porque, embora a sua função seja fundamental para a paz social, todas as outras têm um relevante papel social a cumprir – faxinar, curar, administrar, assistir, entreter, informar, comunicar, fabricar, comercializar, apoiar, negociar, assegurar – e movem o mundo, sem o qual, com os seus conflitos inerentes (e cada vez mais disseminados e plúrimos), juizes não seriam necessários.

- Não pode sacrificar a si próprio, a sua família e a sua saúde com jornadas excessivas ou intemperantes, porque equilíbrio e ponderação é o mínimo que se espera do juiz, inclusive quanto à gestão de sua própria vida privada, equilíbrio e ponderação indispensáveis a que cumpra bem o ofício de julgar.

Diante de tantas restrições, é admirável que ainda exista quem queira ser juiz. A sociedade há de lhe ser reconhecida, desde que nele ou nela veja alguém que diga o direito e distribua a justiça não como atributo de uma inexistente superioridade, mas como missão que alguns devem desempenhar a serviço de todos, sujeitos às mesmas vicissitudes e limitações da alma humana, tanto quanto reclamam respeito a sua dignidade como pessoas.



A PERSONALIDADE JURÍDICA DOS CONSÓRCIOS E AS IMPLICAÇÕES FISCAIS E CIVIS: LEI Nº 12.402, DE 2/5/2011

Gustavo Binenbojm

Procurador do Estado do Rio de Janeiro

Professor adjunto de Direito Administrativo da UERJ

Advogado

Transcrição da palestra proferida no VII Seminário “Questões Jurídicas Relevantes no Transporte Coletivo”, realizado em agosto/2011, em Campos do Jordão

O sistema de transporte coletivo, embora interesse mais diretamente às populações de baixa renda, na realidade, interessa a todos nós, à medida que envolve a qualidade de vida de toda a população nesse vínculo solidarístico que nos une. Isso se comprova pela circunstância de que hoje a velocidade média dos automóveis individuais é próxima à velocidade das carroças puxadas por tração animal.

Nas últimas licitações realizadas por diversos municípios do nosso Estado e pelo próprio estado do Rio de Janeiro, a forma consorcial de atuação foi exigida, e diante das recentes alterações legislativas, esse tema – personalidade jurídica dos consórcios de empresas e as implicações fiscais e civis diante do advento da Lei federal nº 12.402, de 2 de maio de 2011 – torna-se uma questão premente a ser discutida.

Nesses termos:

Lei nº 12.402, de 2/5/2011:

Art. 1º. **As empresas integrantes de consórcio constituído nos termos do disposto nos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, respondem pelos tributos devidos, em relação às operações praticadas pelo consórcio, na proporção de sua participação no empreendimento, observado o disposto nos §§ 1º a 4º.**

§ 1º O consórcio que realizar a **contratação, em nome próprio**, de pessoas jurídicas e físicas, com ou sem vín-

culo empregatício, **poderá** efetuar a retenção de tributos e o cumprimento das respectivas obrigações acessórias, **ficando as empresas consorciadas solidariamente responsáveis.**

§ 2º Se a retenção de tributos ou o cumprimento das obrigações acessórias relativos ao consórcio forem realizados por sua **empresa líder**, aplica-se, também, a **solidariedade** de que trata o § 1º.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º **abrange o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais**, inclusive a incidente sobre a **remuneração dos trabalhadores avulsos**, e das **contribuições destinadas a outras entidades e fundos, além da multa por atraso no cumprimento das obrigações acessórias.**

Causa, evidentemente, perplexidade ao leitor desatento, propor-se um estudo sobre a **personalidade jurídica** dos consórcios diante de uma nova lei, a Lei nº 12.402, de 2011. Essa perplexidade decorre do fato de que há um conhecimento convencional, consagrado no Direito brasileiro e positivado nos artigos 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 1976, de que o consórcio é um contrato por meio do qual duas ou mais sociedades – qualquer que seja a sua natureza e não apenas as S.A.s – obrigam-se entre si, de forma coordenada, temporária e limitada, à execução de um determinado empreendimento.



Desse contrato não nasce uma nova pessoa jurídica, conforme previsão expressa no § 1º do artigo 278 da citada lei, porque a forma consorcial é uma conjugação de esforços e recursos voltada à execução de uma tarefa determinada, de vocação temporária e limitada a esse empreendimento específico. E é por isso que a lei diz claramente: não há personalidade jurídica gerada no contrato de consórcio. Mais do que isso, as empresas consorciadas obrigam-se apenas e tão somente nos termos estipulados no contrato, sem qualquer presunção de solidariedade. Essa é a linguagem expressa da lei.

A já citada Lei nº 6.404, em seu artigo 279, define, dando um caráter típico ao contrato de consórcio, quais elementos necessariamente devem constar desse contrato:

- **designação** do consórcio, se houver;
- **empreendimento** que constitua seu objeto;
- duração, endereço e foro;
- **obrigações e responsabilidades** de cada consorciada;
- normas para **recebimento de receitas e partilha de resultados**;
- normas de **administração, contabilização e representação** das consorciadas;
- forma de **deliberação**, número de votos de cada consorciada e contribuição para despesas comuns.

De imediato, surge a pergunta feita pela doutrina há muito tempo: é possível que o consórcio seja sujeito de

direitos e obrigações? De maneira prática, é possível que ele celebre um negócio jurídico em nome próprio? A resposta, desenganadamente, seria negativa se se pretendesse dar ao termo consórcio a ideia de um ente dotado de personalidade, portanto apto à aquisição de direitos e à contração de obrigações. No entanto, a resposta pode ser positiva, caso se entenda, conforme a doutrina mais abalizada, que, na verdade, o consórcio é apenas a forma de designação contratual da totalidade das consorciadas que celebram coletivamente um contrato, cada qual por si, podendo todas comparecerem em nome próprio para celebrar o contrato ou por meio de uma sua mandatária, que passa a ser a empresa líder desse consórcio.

Isso significa que o contrato de consórcio define a matriz de responsabilidades e as obrigações das empresas. Quando esse consórcio entra em um novo contrato com terceiros, essas empresas consorciadas é que são, na verdade, as partes celebrantes do contrato. Portanto, não se trata de uma pessoa jurídica, não se trata do consórcio a celebrar um contrato em nome próprio, distinto das pessoas, das empresas consorciadas.

Responsabilidade das consorciadas

Cada consorciada responde por suas obrigações, na forma estipulada no contrato de consórcio, havendo leis específicas que impõem responsabilidade solidária entre empresas consorciadas, tais como:

Lei nº 8.666/93:

Art. 33. Quando permitida, na licitação, a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;
 II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexistente este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - **responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.**

§ 1º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa

brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo. § 2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Lei nº 8.987/95:

Art. 19. Quando permitida, na licitação, a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio;

III - apresentação dos documentos exigidos nos incisos V e XIII do artigo anterior, por parte de cada consorciada;

IV - impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

§ 2º A empresa líder do consórcio é a responsável perante o poder concedente pelo cumprimento do contrato de concessão, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

Lei nº 8.078/90 (CDC):

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º (Vetado)

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código;

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código;

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa;

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

A própria Lei nº 6.404, em seu **artigo 278, § 1º**, diz, expressamente, que não há presunção de solidariedade. A solidariedade, como se sabe, decorre sempre da lei ou do contrato. Se o contrato de consórcio estabelecer, haverá a solidariedade; se não estabelecer, não haverá, salvo se existirem

leis específicas que atribuam expressamente responsabilidade solidária às empresas consorciadas.

A dúvida que temos vem da medida provisória que originou a Lei nº 12.402, de maio de 2011. A medida provisória, como se sabe, nada mais é do que um projeto de lei de efeitos cautelares. A confusão se dá pelo fato de o § 1º do artigo 1º da tal medida provisória determinar a não aplicação do § 1º do art. 278 da Lei nº 6.404/76 (Lei das S.A.s) para efeitos tributários. Creio que essa medida provisória foi a gênese da controvérsia sobre essa discussão. Aqui, cabe um parêntese: a medida provisória vige desde sua edição com força de lei, mas não é lei. Ela tramita no Congresso Nacional como um projeto de lei com efeitos cautelares e, embora continue sendo um instrumento normativo autoritário, originário do velho decreto-lei do Estado Novo do regime militar, é objeto de emenda, coisa que não acontecia com os decretos-leis.

Após tramitar no Congresso Nacional, a medida provisória foi objeto de um substitutivo que alterou consideravelmente seu texto, resultando exatamente na Lei nº 12.402, de 2/5/2011. A meu ver, foi a partir daí que as coisas foram esclarecidas.

Torna-se evidente que a obrigação tributária primária é de cada empresa consorciada na proporção da sua participação no empreendimento. Não há, portanto, uma substituição das pessoas jurídicas consorciadas por uma nova pessoa jurídica, que é o consórcio. As obrigações tributárias são originariamente de cada empresa consorciada.

Nos termos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1º da Lei nº 12.402/2011, estabeleceu-se, tão somente, a responsabilidade solidária das empresas consorciadas por obrigações tributárias decorrentes das operações do consórcio. Tal regime de solidariedade abrange apenas o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, inclusive a incidente sobre a remuneração dos trabalhadores avulsos, e das contribuições destinadas a outras entidades e fundos, além da multa por atraso no cumprimento das obrigações acessórias

Conclusões:

- Os consórcios de empresas **não são dotados de personalidade jurídica;**
- As empresas consorciadas respondem por suas **respectivas obrigações**, nos termos estipulados no contrato de consórcio;
- Em relação às **obrigações tributárias** decorrentes das operações do consórcio, cada consorciada responde na **proporção de sua participação no empreendimento;**
- Em relação às **contratações realizadas em nome do consórcio**, há responsabilidade tributária **solidária** das consorciadas;
- Tal regra se aplica apenas em relação a **contribuições previdenciárias patronais, contribuições destinadas a outras entidades e fundos**, além da multa por atraso no cumprimento de obrigações acessórias;
- Tal regra retroage a 29.10.2010, tornando sem nenhum efeito, desde a sua edição, a Medida Provisória nº 510/2010.



“VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM”

José Geraldo da Fonseca

Desembargador Federal do Trabalho no Rio de Janeiro

Introdução

São tristemente comuns na Justiça do Trabalho, demandas em que empregados públicos, contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), reclamam dos entes públicos empregadores, notadamente empresas públicas e de economia mista, reajustes de salários ou outros benefícios contratuais pactuados livremente entre essas sociedades empresárias e os sindicatos representativos dessas categorias profissionais. Em regra, os réus reconhecem o direito e o débito, mas procuram eximir-se da obrigação de pagar alegando não disporem de **dotação orçamentária** ou não terem obtido **autorização**, para pagar, dos órgãos públicos aos quais estão constitucionalmente vinculados. Até onde entendo, há quebra da confiança legítima dos empregados, configurando-se **comportamento contraditório** (“**venire contra factum proprium**”) da Administração Pública, que se obriga, por isso mesmo, a honrar aquilo que prometeu.

Boa-fé objetiva

Boa-fé e **ética** são as duas faces de uma só moeda. O conceito de **boa-fé** se extrai do de **dolo**, que **dolo** é o oposto de **boa-fé**. Se a **boa-fé**, que é a **consciência de não agir ilicitamente**, exclui o **dolo**, segue-se que o **dolo** outra coisa não é senão o **agir com a consciência da ilicitude da ação**. TEREZA NEGREIROS diz que

Ontologicamente, a **boa-fé objetiva** distancia-se da noção subjetiva, pois consiste num dever de conduta contratual ativo, e não de um estado psicológico experimentado pela pessoa do contratante; obriga a um certo comportamento, ao invés de outro; obriga à colaboração, não se satisfazendo com a mera abstenção, tampouco se limitando à função de justificar o gozo de benefícios que, em princípio, não se destinariam àquela pessoa. No âmbito contratual, o princípio da **boa-fé** impõe um padrão de conduta a ambos os contratantes no sentido da

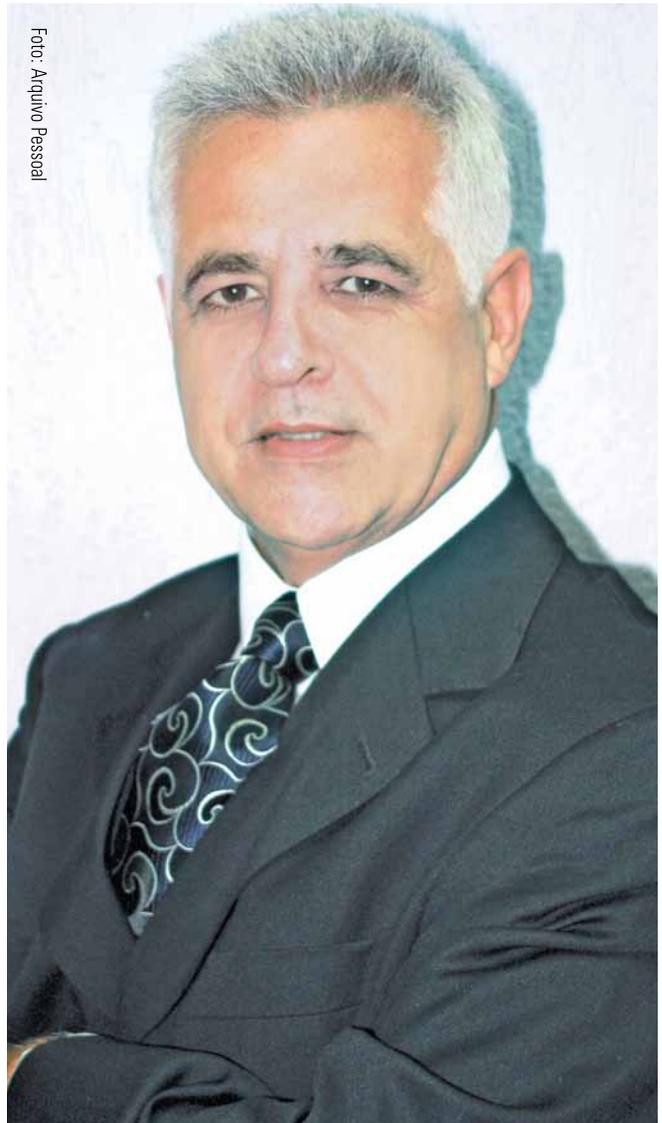


Foto: Arquivo Pessoal

recíproca cooperação, com consideração dos interesses do outro, em vista de se alcançar o efeito prático que justifica a existência jurídica do contrato celebrado.

Quando se diz que se deve interpretar tanto o negócio jurídico quanto o contrato de acordo com **boa-fé objetiva**, fala-se em **boa-fé normativa**, isto é, aquela que pressupõe que todo negócio jurídico é fundado na **lealdade** e na **transparência**. Não se trata mais da **boa-fé subjetiva** como um **estado anímico**, de consciência, mas de **uma conduta apartada das intenções íntimas do contratante**, que exige comportamento sinceramente comprometido com os princípios de **lealdade**, **honestidade** e **colaboração** a fim de que se alcancem os fins pretendidos. Esse dever de cooperação tem um caráter **negativo** — *o de abster-se de praticar qualquer ação contrária aos interesses da contraparte* — e outro **positivo** — *cada contratante se obriga a agir na execução do contrato da forma mais leal, honesta e transparente possível, de modo que a obrigação se cumpra com o menor sacrifício para ambos os envolvidos*. Somente assim se atinge a concretude do direito. Não basta a ausência da intenção de prejudicar para que se reclame a proteção do direito. É preciso *correttezza* (**lealdade**), isto é, concurso efetivo de ambos os contratantes para que o contrato se perfaça sem que qualquer dos consortes se prejudique, ou se onere além do normalmente esperado. Ou seja: que todo negócio jurídico seja executado sem dolo, com a volição de não prejudicar.

É esse mesmo dever de retidão, que se supõe desejado efetivamente pelas partes na conclusão do negócio, o que autoriza ao juiz velar pelo **conteúdo ético do contrato**, isto é, permite-lhe intervir na relação privada para considerar que certos **deveres adicionais** são exigíveis, ainda que não previstos expressamente, ou sequer lembrados, porque defluem daquela intenção de não se locupletar à custa do outro, de não emperrar a conclusão do negócio sem causa relevante e de não enganar a ninguém, coisas que são da essência da boa-fé objetiva. MIGUEL REALE ensina que

Quando se fala que o negócio deve ser interpretado de acordo com a boa-fé, isso se traduz naquela boa-fé chamada pela doutrina como boa-fé normativa, ou seja, aquela boa-fé que implica a regra de que os negócios jurídicos devem ser celebrados com lealdade, com transparência e, mais, que implica inclusive a possibilidade de o juiz considerar que, na declaração de vontade, ainda que ela seja lacunosa com relação a certos deveres, chamados deveres secundários ou instrumentais, como, por exemplo, o dever de custódia da coisa, embora o contrato não se aluda a isto como uma obrigação da parte; o dever de sigilo pelos segredos que se sabe em decorrência do negócio; o dever de permitir que se execute perfeitamente o contrato, por uma das partes, são deveres que, muitas vezes, não estão expressos no contrato, mas que decorrem justamente dessa boa-fé normativa, objetiva.

Enquanto a **boa-fé subjetiva** diz com o comportamento **reto** e **probo**, a **objetiva** vincula-se ao estado de confiança despertado na contraparte. O que distingue a **boa-fé subjetiva** da **objetiva**

é que, na primeira — **subjetiva** —, o agente se conforma com o seu estado psicológico de supor que não está prejudicando a ninguém, ao passo que, na outra — **objetiva** —, o agente se obriga a se comportar de uma determinada forma, e não de uma forma qualquer, e essa forma de comportar-se implica, de algum modo, abster-se de tudo o que possa prejudicar, dificultar ou impedir o cumprimento da obrigação, e, mais ainda, a de colaborar, efetivamente, com a contraparte, na ultimação do negócio.

Quer isso dizer, em resumo, que, na aferição da **boa-fé subjetiva**, se considera a intenção da parte, o seu estado psicológico no momento de contrair a obrigação, com o que má-fé passa a ser todo comportamento eivado da intenção (volição) de prejudicar a outra parte; na **boa-fé objetiva**, a parte crê, ainda que de modo errado, que pratica o ato no exercício do seu direito, dentro do que foi pactuado, e não lhe ocorre que nesse exercitar possa estar prejudicando o direito de outrem.

Na **boa-fé objetiva**, cumpre a cada contratante portar-se com lealdade e correção, vedada a malícia, o ardil, a astúcia que leva à obtenção de vantagens extorsivas a prejuízo da confiança da contraparte. O juiz deve interpretar o contrato e os termos da obrigação como um todo, fazendo incidir sobre o seu juízo de valor “módulos valorativos do sistema”, isto é, avaliando objetivamente se estão (ou podem estar) presentes ao negócio jurídico princípios como os da autovinculação, autorresponsabilidade, função social, equilíbrio das prestações e boa-fé. Numa palavra: o juiz não deve permitir que o contrato atinja finalidade oposta àquela que as partes pretenderam atingir, ou diversa daquela que, considerada a natureza do contrato em si mesma, seria lícito esperar.

A **última função** normalmente atribuída à **boa-fé objetiva** é **inibitória**, isto é, a de impedir o exercício de um direito aparentemente lícito, mas que contraria a lealdade e a confiança que se exigem nas relações privadas. O comportamento que se inibe não é ilícito, tanto que a doutrina fala em exercício inadmissível de **um direito**. O que se proíbe é que uma parte, valendo-se do contrato, exerça frente à contraparte um direito que viole a regra geral acessória de que aquele que exerce um direito tem o dever de levar em conta os interesses e as justas expectativas do outro. É, em resumo, a obrigação de abster-se do exercício de um direito se for razoavelmente possível supor que esse exercício quebrará a justa expectativa da outra parte. É o dever de não se comportar de forma lesiva aos interesses e expectativas legítimas despertadas no outro. Como freio ao exercício dos direitos subjetivos, cabe-lhe encontrar o sentido genuíno do contratado, depurando-o de qualquer deformação que decorra da interpretação dúbia ou maliciosa que objetive tirar **vantagem indevida** do outro contratante.

Para que o **comportamento contraditório** seja proibido é preciso que haja (1º) uma conduta inicial — **factum proprium** —, (2º) uma confiança legítima da outra parte na conservação desse comportamento, (3º) um comportamento que se contraponha ao primeiro e (4º) um dano efetivo ou potencial que decorra necessariamente do segundo comportamento.

O fato próprio — ou conduta inicial — é qualquer comportamento da parte, até mesmo o antijurídico ou o não-vinculante. É todo

acontecimento derivado da atuação humana. Basta que desse comportamento derive ou possa derivar um comportamento da contraparte fundado na confiança razoável de que não será abruptamente alterado para que se erija a proibição de que seja modificado. Ao **venire** não é relevante se a conduta inicial é jurídica ou antijurídica ou se o comportamento contraditório foi acidental ou objetivamente desejado com a intenção de prejudicar. Importa saber se aquela conduta inicial é ou não vinculante, isto é, se é ou não suficientemente apta a despertar na contraparte a legítima confiança de que não seria contrariada, e qual o prejuízo potencial ou efetivo causado na parte que, de boa-fé, confiou na conduta do outro. Como dito, não é a quebra de qualquer confiança que enseja a sua aplicação, mas a da que decorre razoavelmente de uma adesão legítima ao conteúdo do primeiro comportamento. A conduta capaz de gerar confiança legítima não precisa ser vinculante nem juridicamente relevante. Basta que transcenda à esfera íntima daquele que a pratica e seja capaz de repercutir sobre outras pessoas. Essa transcendência é eminentemente fática, porque o **fato próprio** nasce à margem do direito positivado. Saber se dada conduta não hospedada pelo direito positivo transcendeu a pessoa do praticante e repercutiu eficientemente na contraparte é questão de fato, que somente pode ser vista caso a caso. Um mesmo comportamento pode repercutir de diversas formas e com intensidade variada em várias pessoas, ao mesmo tempo, de acordo com fatores culturais, sociais, religiosos, educacionais e etários, como pode repercutir na mesma pessoa de diversos modos, em duas ou mais situações de fato diferentes, espaçadas no tempo. Trocando em miúdos, **confiança legítima** é a que deriva de uma conduta imputável à outra parte, no sentido de que poderia se acomodar à situação informada pelo comportamento inicial, por absoluta ausência de qualquer indício de que aquela primeira conduta pudesse ser alterada no curso da relação obrigacional, ou do contrato, sem a interferência de qualquer fato alheio à força ou à vontade dos contratantes.'

Comportamento contraditório ou “Venire contra factum proprium”

Embora não haja regra expressa de **proibição** do **comportamento contraditório** no sistema de direito positivo brasileiro, tal não obsta a que se infira o princípio de inúmeros dispositivos esparsos no Código Civil. A ideia de que ninguém pode contrair o próprio fato (“**nemo potest venire contra factum proprium**”) nas relações negociais é antiga. Por volta de 1230, Azo, professor da Universidade de Bolonha, reuniu na Brocardica um punhado de adágios jurídicos pinçados dos antigos textos romanos, e é esse o primeiro registro de que o “**nemo potest venire contra factum proprium**” já era conhecido no direito antigo. Em 1912, Erwin Riezler, professor da **Universidade de Freiburg**, recolheu nos glosadores e pós-glosadores do direito romano o esboço do princípio da proibição do **comportamento contraditório**, e publicou “**Venire contra factum proprium — Studien in Römischen, Englischen und Deutschen Civilrecht**”, disseminando o conceito, a partir de então.

“**Numa palavra: o juiz não deve permitir que o contrato atinja finalidade oposta àquela que as partes pretenderam atingir, ou diversa daquela que, considerada a natureza do contrato em si mesma, seria lícito esperar.**”

Com a **proibição** do **comportamento contraditório** não se quer anular a liberdade de mudar de opinião, mas neutralizá-la, sempre que esse segundo comportamento puder causar prejuízo a quem tenha confiado na manutenção do comportamento inicial. Proibir o comportamento contraditório significa “*tutelar todas as expectativas legítimas despertadas no convívio social, independentemente de qualquer norma específica*”, porque todos os fatos sociais, qualquer que seja a significância, têm juridicidade. Essa é a sua **função inibitória**. Há outra – **reparatória** –, consistente em obrigar ao desfazimento da conduta que contraria o fato próprio – se e quando isso for possível – ou à reparação do prejuízo daquele que cultivara legítima expectativa na continuidade do primeiro comportamento anunciado. Seja por uma ou outra função – **proibitiva ou reparatória** –, o **venire** é quase um princípio geral de direito que visa à tutela da confiança e à proteção da boa-fé objetiva.

Conclusão

Como dito, quando a Administração Pública negocia com a categoria profissional reajustes de salários e condições mais vantajosas de trabalho, sem ter tido o cuidado de promover, previamente, reserva financeira para custear esse acréscimo de despesas, ou quando firma acordos coletivos sem obter, ainda aqui previamente, autorização do órgão ao qual está, por lei, subordinada, quebra a boa-fé dos empregados, rompe a sua confiança legítima. Há, para mim, evidente **comportamento contraditório** nesse tipo de conduta. Se o ente público dependia de autorização superior para contratar o benefício normativo, que a obtivesse **antes**, e não depois de firmar contrato com a categoria. Se não tinha dotação financeira prévia, que a provesse **antes** de negociar. O que não pode é prometer pagar, reajustar, conceder, e, depois de despertada na categoria a **confiança legítima**, desdizer-se, sem fundada razão de direito, ou sem modificação substancial nas razões de fato existentes ao tempo da celebração do negócio jurídico.



JUSTIÇA DO TRABALHO

70 ANOS DE EFETIVA DEFESA DA CIDADANIA

Jerônimo Jesus dos Santos

Procurador Federal

Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho e Emprego



No último dia 1º de maio deste ano de 2011, a Justiça do Trabalho brasileira completou 70 anos de sua criação.

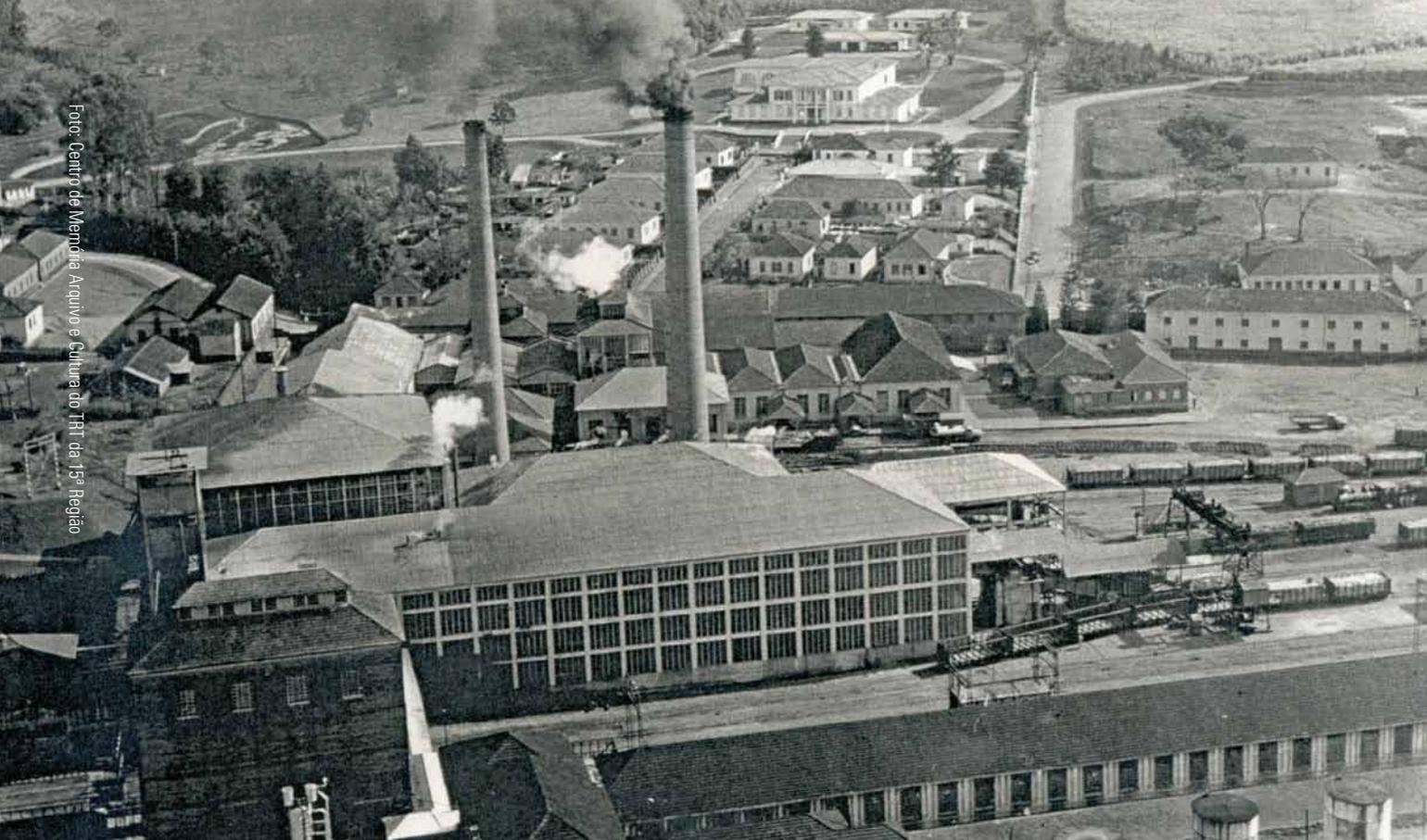
A nossa Justiça trabalhista é resultado de amplos debates e discussões – advindos do início do término da escravidão – acerca dos direitos dos trabalhadores e dos meios estatais de resolução de conflitos entre patrões e trabalhadores no País.

O fim da exploração do trabalho escravo e, por via de consequência, as contratações de mão de obra assalariada forjaram as referidas discussões e debates que, inclusive, naquele período, já aconteciam na Europa, então palco dos sabores e dissabores da Revolução Industrial.

Aliás, o implementado processo de mecanização dos sistemas de produção na Inglaterra do século XVIII é que motivou os movimentos em defesa dos direitos dos trabalhadores, isto porque a máquina passou a substituir o trabalhador, dessa maneira, formando uma multidão de desempregados.

Os trabalhadores laboravam em um clima organizacional catastrófico, cansativo e desgastante, isto é, em ambientes de rudimentares condições, como falta de iluminação, oxigenação insuficiente e locais imundos, e, ainda por cima, com salários baixíssimos. Ademais, havia a exploração de mão de obra de crianças, de adolescentes e de mulheres, submetidos a jornadas de até 18 horas por dia e recebendo menos da metade do salário reservado aos homens.

Aí estão todos os ingredientes para a deflagração de greves, revoltas sociais e lutas por direitos trabalhistas pelas, já em formação, *trade unions*, que promoveram movimentos por melhores condições de trabalho. As *trade unions* foram criadas



pelos empregados das fábricas em forma de associações, que tiveram uma evolução lenta em suas reivindicações. Já na segunda metade do século XIX, as *trade unions* evoluíram para os sindicatos, forma de organização dos trabalhadores com um considerável nível de ideologização e organização, pois o século XIX foi um período muito fértil na produção de ideias antiliberais que serviram à luta da classe operária, seja para a obtenção de conquistas na relação com o capitalismo, seja na organização do movimento revolucionário cuja meta era construir o socialismo objetivando o comunismo.

Esse período, por parte dos seguidores do Movimento Ludista (1811-1812), foi marcado por protestos, inclusive de forma violenta, como, por exemplo, a invasão de fábricas e a destruição de equipamentos pelos trabalhadores.

O estopim estourou e surgiu como forma mais radical de protesto. O nome “ludista” deriva de Ned Ludd, um dos líderes do movimento. Os luditas chamaram muito a atenção pelos seus atos: invadiram fábricas e destruíram máquinas que, segundo eles, por serem mais eficientes que os homens, tiravam seus trabalhos. Os manifestantes sofreram uma violenta repressão; foram condenados à prisão, à deportação e até à forca. Os luditas ficaram lembrados como “os quebradores de máquinas”.

Anos depois, em sequência, de 1837 a 1848, os operários ingleses mais experientes realizaram o chamado Movimento Cartista, organizado pela Associação dos Operários, que adotou métodos mais eficientes de luta, como a greve e o movimento sindical. Esse movimento exigia melhores condições de trabalho; particularmente, a limitação de oito horas para a jornada de trabalho, a regulamentação do trabalho feminino, a extinção do trabalho infantil, a folga semanal e o salário-mínimo.

Nessa esteira, os cartistas lutaram ainda pelos direitos políticos, como o estabelecimento do sufrágio universal (apenas para os homens, nessa época); a extinção da exigência de propriedade para se integrar ao Parlamento e o fim do voto censitário. Esse movimento se destacou por sua organização e por sua forma de atuação, chegando a conquistar diversos direitos políticos para os trabalhadores.

Portanto, constata-se que, ainda nesse mesmo período, os seguidores do “cartismo”, de forma mais branda, por via política, conseguiram alguns direitos para os trabalhadores, inspirando, dessa maneira, a projeção de movimentos organizados por parte de operários aqui no Brasil.

Todavia, aqui, em nosso ambiente doméstico, a primeira fase da criação da Justiça do Trabalho durou mais de 40 anos, desde a Abolição da Escravatura. Aliás, só a partir da última década do século XIX, em 1891, veio o Decreto nº 1.313, que passou a regulamentar o trabalho de menores. Em 1903, publicou-se a Lei de Sindicalização Rural e, em 1907, a lei que disciplinou a sindicalização de todas as profissões.

Como se vê, essas foram as primeiras normas de proteção ao trabalhador. Nesse espírito, Maurício de Lacerda, em 1917, viabilizou a primeira tentativa de formulação de um Código do Trabalho, desencadeando também, em 1918, a implantação do Departamento Nacional do Trabalho, bem como, em 1923, o Conselho Nacional do Trabalho na estrutura do então Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio.

Aliás, vale relembrar, somente com a ascensão de Getúlio Vargas ao poder, em decorrência da Revolução de 1930, foi que, de fato, nasceu a Justiça do Trabalho, como também o Ministério do Trabalho, em 26 de novembro daquele mesmo ano, por



Presidente Getúlio Vargas

meio do Decreto nº 19.433, além da instituição das Comissões Mistas de Conciliação para os conflitos coletivos e das Juntas de Conciliação e Julgamento para os conflitos individuais.

É de se repisar que a criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, em 26 de novembro de 1930, foi uma das primeiras iniciativas do governo revolucionário implantado no Brasil no dia 3 daquele mesmo mês, sob a chefia de Getúlio Vargas. O “Ministério da Revolução” – como foi chamado por Lindolfo Collor, o primeiro titular da pasta – surgiu para concretizar o projeto do novo regime de interferir sistematicamente, de forma harmônica, no conflito entre capital e trabalho. Até então, no Brasil, as questões relativas ao mundo do trabalho eram tratadas pelo Ministério da Agricultura, sendo na realidade praticamente ignoradas pelo Governo.

O passo decisivo para a criação da Justiça do Trabalho no Brasil adveio da Constituição Federal de 1934, em seu artigo 122, no capítulo “Da Ordem Econômica e Social”, inicialmente integrada ao Poder Executivo. Aliás, sua passagem para o Poder Judiciário suscitou acirrados debates entre parlamentares da época, sobretudo no que diz respeito ao seu poder normativo.

Contudo, o Decreto 6.596, que veio regulamentar o Texto Maior, só foi editado em 1940 ou seja, dez anos depois da publicação da Carta Federal de 1930. Nesse passo, a instalação oficial da Justiça Trabalhista ocorreu em 1º de maio de 1941. Nessa ocasião, Getúlio Vargas, em ato público no campo de futebol do Vasco da Gama, no Rio de Janeiro, destacou em seu discurso inflamado: “A Justiça do Trabalho, que declaro instalada neste histórico 1º de Maio, tem essa missão: cumpre-

lhe defender de todos os perigos nossa modelar legislação social-trabalhista, aprimorá-la pela jurisprudência coerente e pela retidão e firmeza das sentenças”.

Nessa linha, o Texto Constitucional de 1934 trouxe avanços sociais importantes para os trabalhadores: instituiu o salário-mínimo, a jornada de trabalho de oito horas, o repouso semanal, as férias anuais remuneradas e a indenização por dispensa sem justa causa. Sindicatos e associações profissionais passaram a ser reconhecidos, com o direito de funcionar autonomamente.

Da mesma forma, a Constituição de 1937 consagrou a novel instituição. Nessa época, Waldemar Falcão, Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, encabeçou uma comissão responsável pela elaboração de anteprojetos que culminaram, em 1939, no Decreto-Lei 1.237, que instituiu a Justiça do Trabalho. O Decreto-Lei 1.346, de 1939, reorganizou o Conselho Nacional do Trabalho e um ano depois, os decretos 6.596 e 659, ambos de 1940, regulamentaram, respectivamente, a Justiça do Trabalho e o Conselho Nacional do Trabalho.

Nesse ponto, numa demonstração inequívoca da importância da organização da Justiça do Trabalho no Brasil, o Decreto-lei 1.237, em seu § 3º, asseverava que “o serviço da Justiça do Trabalho é relevante e obrigatório”. Assim, a legislação editada por Getúlio Vargas que passou a vigorar em 1º de maio de 1941 é o marco da instalação dessa Justiça especializada no País, a qual completou 70 anos este ano.

Francisco Barbosa de Rezende, então Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, e Faria Baptista, procurador, foram designados para dirigir a comissão responsável pela

instalação dos órgãos dessa Justiça especializada. O resultado do esforço de ambos foi a efetiva instalação da Justiça do Trabalho, em pleno funcionamento, em 2 de maio de 1941, com oito Conselhos Regionais e 36 Juntas de Conciliação e Julgamento. Em 1943 foi promulgada a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que reuniu e ampliou a vasta e dispersa legislação produzida ao longo de duas décadas.

A Assembleia Constituinte de 1946, convocada após o fim da ditadura de Getúlio Vargas, definiu a incorporação da Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário, o que deu aos Juizes prerrogativas de magistratura e concedeu-lhes independência do Poder Executivo. Nessa época, o Conselho Nacional do Trabalho foi convertido em Tribunal Superior do Trabalho (TST) e os Conselhos Regionais do Trabalho, em Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs).

O legislador constituinte de 1946 acrescentou à Carta Maior uma série de direitos antes ignorados: reconhecimento do direito de greve, repouso remunerado aos domingos e feriados e extensão do direito à indenização de antiguidades e à estabilidade do trabalhador rural. Outra conquista importante na época foi a integração do seguro contra acidentes no trabalho, antes privado, no sistema da Previdência Social.

A Constituição Federal de 1967 trouxe mais mudanças: aplicação da legislação trabalhista aos empregados temporários, valorização do trabalho como condição da dignidade humana, proibição de greve nos serviços públicos e nas atividades consideradas essenciais e direito à participação nos lucros das empresas. Limitou a idade mínima para o trabalho do menor – 12 anos –, com proibição de trabalho noturno, incluiu em seu texto o direito ao seguro-desemprego (este, porém, só passou a valer a partir de 1986) e a aposentadoria para a mulher após 30 anos de trabalho, com salário integral. Fez previsão do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), da contribuição sindical e do voto sindical obrigatório.

Com o fim do regime militar e a promulgação da Constituição de 5 de outubro de 1988 pela Assembleia Nacional Constituinte, deu-se início a uma nova era na vida dos trabalhadores brasileiros. A nova Carta Cidadã, considerada a mais democrática de todas, reforça, em seu artigo 114, § 2º, a legitimidade do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Dentre os muitos avanços propostos pela chamada Constituição Cidadã, como foi denominada, destaca-se a proteção contra a despedida arbitrária, ou sem justa causa, piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho prestado, licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 dias, licença-paternidade, irredutibilidade salarial e limitação da jornada de trabalho em oito horas diárias e 44 semanais. Destaque-se, também, a proibição de qualquer tipo de discriminação quanto a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência.

O Texto Maior de 1988, ao incorporar direitos trabalhistas essenciais, inéditos à época na Carta Constitucional e já incorporados definitivamente ao cotidiano das relações formais de trabalho, cumpriu com seu mister de assegurar aos brasileiros direitos sociais essenciais ao exercício da cidadania.

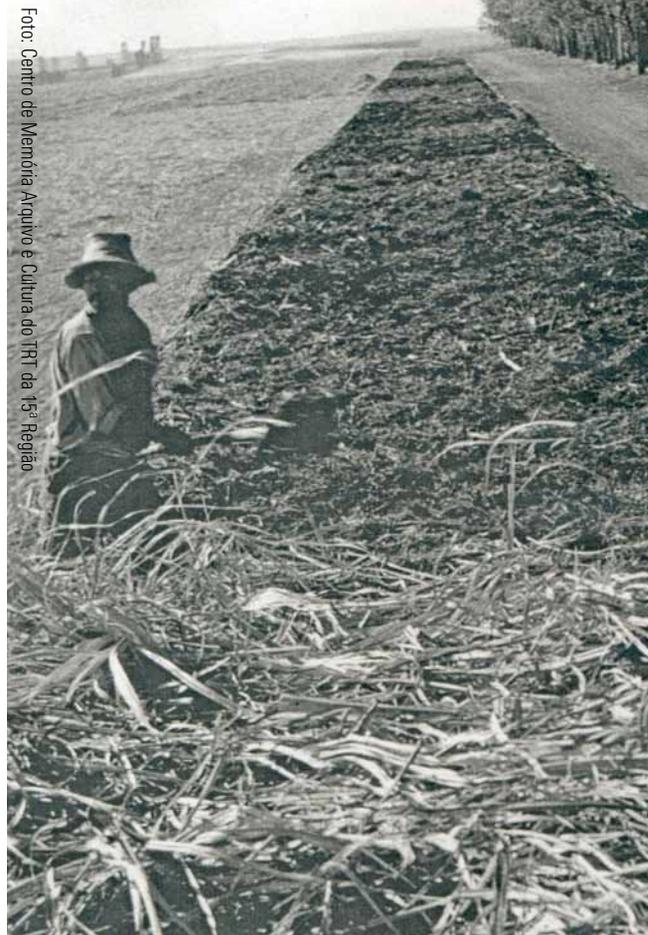


Foto: Centro de Memória Arquivo e Cultura do TST da 1ª Região

A palavra “trabalho”, que na concepção antiga tinha o sentido de sofrimento e esforço, ganhou, assim, uma roupagem social, relacionada ao conceito de dignidade da pessoa humana.

Por fim, a Emenda Constitucional nº 45, promulgada em 30 de dezembro de 2004, que promoveu a chamada reforma do Poder Judiciário, ampliou a competência da Justiça do Trabalho para julgar todas as relações oriundas da relação de trabalho, e não apenas as de emprego.

Como se sabe, a Justiça do Trabalho, hoje, é composta pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), sua instância máxima, por 24 Tribunais Regionais do Trabalho e por 1.377 Varas do Trabalho. Sua jurisdição abrange todo o território nacional.

A título de informação, no TST, em 2010, foram recebidos 157.068 casos novos e nos TRTs, 554.574. Do total de processos autuados, 42.347 (7,7%) eram do rito sumaríssimo. E ainda foram autuados 944 dissídios coletivos.

Nas Varas, foram recebidos 1.987.948 casos novos. Só no estado de São Paulo, foram ajuizados 27,7% do total de casos novos, enquanto nos estados de Minas Gerais e do Rio de Janeiro, foram ajuizados, respectivamente, 11,3% e 10,1%.

Eis aí, traduzida em números e percentuais, a prestação jurisdicional oferecida pela nossa jovem septuagenária Justiça do Trabalho. Parabéns! E vamos em frente. O desafio, agora, é encontrar meios alternativos para reduzir o quantitativo de processos despejados anualmente no seio dessa Justiça que já nasceu marcada pela celeridade.



REFLEXÕES SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Massami Uyeda

Membro do Conselho Editorial

Ministro do Superior Tribunal de Justiça

NOTA DO EDITOR

Com honraria, essa edição homenageia o jurista, professor e publicista Massami Uyeda, ministro do Superior Tribunal de Justiça, onde compõe a Corte Especial, tendo exercido as presidências da 2ª Seção e da 3ª Turma. Formado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, com doutorado e mestrado pela tradicional Arcadas, ingressou na magistratura em 1995, como Juiz dos extintos Tribunal de Alçada Civil e Alçada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com exercício até 30 de dezembro de 2004. Foi nomeado desembargador, passando a integrar a 11ª Câmara Criminal a partir de fevereiro de 2005 até 2006, quando foi nomeado e passou a compor o Superior Tribunal de Justiça.

Eminente expositor, conferencista e colaborador da nossa Revista, onde é destacado membro do Conselho Editorial. Reconhecido e conceituado pelas funções atuais e atividades jurídicas, razão de ter granjeado inúmeras condecorações, títulos e medalhas, é paulista da cidade de Lins, onde é largamente festejado, inclusive pela descendência paterna de seu pai, Ichiro Uyeda, grande incentivador do desenvolvimento e progresso da emigração japonesa.

A homenagem que lhe é prestada nessa publicação, reflete os agradecimentos pela constante colaboração de seus artigos e matérias, bem como o reconhecimento à inteligência, cultura e sabedoria com que exerce e pratica a judicatura, que o faz exemplo de ética, moralidade e dignidade da magistratura brasileira.

A previdência privada assume, a cada dia, papel relevante na economia nacional e internacional, por ser uma fonte de poupança que propicia desenvolvimento por conta dos investimentos realizados, pelos fundos de pensão, nas diversas etapas da produção industrial, nas empresas em geral, em infraestrutura, em grandes empreendimentos imobiliários etc., gerando empregos, além de sua principal missão, que é proporcionar uma renda alternativa durante a aposentadoria.

Acresça-se a essa relevância, a previsão constitucional trazida pela Emenda Constitucional nº 41, de criação dos fundos de pensão também para os servidores dos Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo.

O presente estudo tem por objetivo tecer uns poucos comentários sobre a previdência privada fechada, os fundos de pensão, distinguindo-os da previdência privada aberta. No sítio eletrônico da Previdência Social destinado à Secretaria de Previdência Complementar, os internautas operadores do Direito encontrarão noções e orientações muito oportunas e didáticas sobre a previdência complementar.

O primeiro grande marco regulatório sobre previdência privada é a Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, substituída pelas Leis Complementares 108 e 109, de 29 maio de 2001, as quais regulamentam o art. 202 da Constituição Federal.

A previdência complementar, ou previdência privada, é parte da Previdência Social, a qual é composta de outros dois pilares: o Regime Geral de Previdência Social e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores Públicos. Esses dois regimes são de caráter obrigatório e administrados por órgãos públicos, que recolhem contribuição e pagam, dentro do mesmo exercício financeiro, benefícios aos aposentados e pensionistas. É o



denominado regime de caixa. Por sua natureza, a previdência complementar tem caráter facultativo e visa a proporcionar ao trabalhador proteção previdenciária adicional, de acordo com sua respectiva necessidade e vontade.

Às entidades que administram o regime complementar cabe recolher as contribuições, aplicar o patrimônio acumulado e pagar os benefícios aos assistidos. Essa forma de financiamento, em que o pagamento dos benefícios depende também do rendimento do patrimônio, denomina-se regime de capitalização. A previdência complementar é composta de duas vertentes: a previdência privada aberta e a previdência privada fechada.

Previdência privada aberta

A **previdência privada aberta**, também conhecida por **previdência complementar aberta**, é formada por empresas e instituições **com fins lucrativos** (seguradoras e bancos) que comercializam planos de previdência no mercado. A adesão é livre.

As seguradoras e instituições que comercializam planos de previdência complementar aberta no mercado são acompanhadas pela Superintendência de Seguros Privados (Susep), órgão responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro.

Os planos de previdência privada aberta ou complementar aberta mais divulgados e comercializados no mercado são o Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) e o Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL). **Aqui se verifica nitidamente uma relação de consumo, pois se trata de um produto que uma empresa está vendendo, bem diferente do que acontece na relação entre os fundos de pensão e seus associados/participantes.**

Da previdência privada fechada – fundos de pensão

A **previdência privada fechada**, por sua vez, **não tem fins lucrativos** e é constituída de instituições ligadas a determinadas empresas ou órgãos públicos, das quais somente podem ser participantes os trabalhadores/servidores da entidade patrocinadora. Quando se fala de **fundo de pensão**, está-se referindo à **previdência privada fechada**.

A Secretaria de Previdência Complementar, do Ministério da Previdência Social, é quem tem a responsabilidade de orientar, aprovar os planos e regulamentos de benefícios e fiscalizar os fundos de pensão.

O fundo de pensão, na verdade, é uma grande **poupança** que, se bem administrada, pode propiciar aos seus participantes uma **mensalidade de complementação de aposentadoria**, em média, após 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, por ocasião da aposentadoria.

Os fundos de pensão também podem ser **comparados ao cooperativismo e ao associativismo**. De um lado, está o empregador, que concorda em incluir nas suas despesas gastos com a futura aposentadoria de seus empregados, e do outro, estão os trabalhadores, que também contribuirão com sua parte, descontada de seus vencimentos. **O empregador e os associados são os gestores do fundo de pensão.**

Corroborando essa semelhança ao cooperativismo e ao associativismo, de acordo com o artigo 10 e seguintes da Lei Complementar nº 108, de 29/5/2001, **a administração das entidades de previdência privada fechada, os chamados fundos de pensão, é paritária**, e cabe ao conselho deliberativo a responsabilidade pela definição da política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios. Essa realidade legal coloca os fundos de pensão em situação bem diferente das entidades de previdência privada aberta.

A paridade na administração e a ausência de fins mercantilistas da previdência privada fechada (fundos de pensão) retiram dos associados ou participantes a condição de meros consumidores, como é o caso da previdência privada aberta, que tem fins lucrativos. Nos fundos de pensão, o patrocinador (empresa) e os participantes ou associados (empregados e aposentados) são os responsáveis pelo sucesso ou fracasso da entidade. É o que estabelecem os artigos 10 e 11 da Lei Complementar 108/2001:

Art. 10. O conselho deliberativo, órgão máximo da estrutura organizacional, é responsável pela **definição da política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios**.

Art. 11. **A composição** do conselho deliberativo, integrado por no máximo seis membros, **será paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores**, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§ 1º A escolha dos representantes dos participantes e assistidos dar-se-á por meio de **eleição direta entre seus pares**.

Regulamento ou plano de benefícios

Outro ponto importante a ser destacado é que todo fundo de pensão, além de seu estatuto, tem um **regulamento ou plano de benefícios**, nos quais são estabelecidas as obrigações e os direitos dos participantes e do patrocinador. **O plano de benefícios é a alma do fundo de pensão**. Os benefícios mais comuns são: I – Aposentadoria por tempo de contribuição; II – Aposentadoria por invalidez; III – Pensão por morte.

Para que os benefícios sejam efetivamente garantidos no futuro, a legislação estabelece **regras rígidas de controle e acompanhamento**. O participante ingressa no fundo e contribui por 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos, para que depois comece a receber o seu benefício. A preocupação do legislador é garantir que isso venha a ocorrer.

No momento de se estabelecerem os benefícios, entra em ação o importante papel dos atuários, os quais elaboram as chamadas **tábuas atuariais** capazes de estabelecer, com base no benefício que se quer dar, a contribuição necessária ou vice-versa. Na elaboração das chamadas tábuas atuariais, é levado em conta o tempo médio de vida da população daquele país ou do segmento ao qual se destina o plano de aposentadoria.



Massami Uyeda, ministro do STJ

Quando um trabalhador se associa a um fundo de pensão, está “de olho” na **complementação de aposentadoria**, que é um valor que tem por objetivo amenizar as perdas entre o que o empregado ganhava na ativa e o que passará a receber da Previdência Social. Normalmente, os fundos de pensão, de acordo com o estabelecido nos seus regulamentos, calculam uma mensalidade de aposentadoria levando em conta o tempo de serviço na patrocinadora e o valor da contribuição mensal do indivíduo.

A complementação de aposentadoria **é bem diferente da aposentadoria estatutária**, a dos servidores públicos, na qual a isonomia com o pessoal da ativa sempre foi o ponto de destaque. Nos fundos de pensão, **não existe essa isonomia compulsória**, pois o **benefício dependerá do que ficar estabelecido no plano ou regulamento de benefícios**.

O legislador pátrio teve o cuidado de deixar expressa, tanto na Lei 6.435/77 como nas Leis Complementares 108 e 109/2001, a importância dos regulamentos ou planos de benefícios, os quais passam por rigorosa avaliação antes de serem aprovados e, depois, são acompanhados para que se evitem desequilíbrios econômico-financeiros, com prejuízos aos participantes. Os artigos abaixo transcritos revelam essa preocupação do legislador:

Lei 6.435/77:

Art. 39. As entidades fechadas terão como finalidade básica a execução e operação de **planos de benefícios** para **os quais tenham autorização específica, segundo normas gerais e técnicas** aprovadas pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 40. **Para garantia de todas as suas obrigações**, as entidades fechadas constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões em conformidade com os

critérios fixados pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.

Lei Complementar 109/2001:

Art. 7º Os **planos de benefícios** atenderão a padrões mínimos fixados pelo órgão regulador e fiscalizador, **com o objetivo de assegurar transparência, solvência, liquidez e equilíbrio econômico-financeiro e atuarial**.

Parágrafo único. O órgão regulador e fiscalizador normatizará planos de benefícios nas modalidades de benefício definido, contribuição definida e contribuição variável, bem como outras formas de planos de benefícios que reflitam a evolução técnica e possibilitem flexibilidade ao regime de previdência complementar. (grifos acrescentados)

O legislador também traçou regras sobre como deve ser tratada a questão dos reajustes dos benefícios ou das mensalidades de complementação de aposentadoria, com expressa determinação de que, nos regulamentos ou nos planos de benefícios, deve constar a forma desses reajustes. A Lei 6.435/77 tratou desse assunto da seguinte forma:

Lei 6.435/77:

Art. 42. **Deverão constar** dos regulamentos dos planos de benefícios, das propostas de inscrição e dos certificados dos participantes das entidades fechadas, dispositivos que indiquem:

IV - **sistema de revisão** dos valores das contribuições e dos benefícios;

§ 1º Para efeito de revisão dos valores dos benefícios, deverão as entidades observar as condições que forem estipuladas pelo órgão normativo do Ministério da

Previdência e Assistência Social, **baseadas nos índices de variação do valor nominal atualizado das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).**

§ 2º Admitir-se-á cláusula de correção dos benefícios diversa da de ORTN, **baseada em variação coletiva de salários**, nas condições estabelecidas pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Mantendo essa mesma linha de entendimento de que os reajustes dos benefícios devam estar previstos e seguir o que estiver estipulado nos regulamentos ou planos de benefícios, o legislador estabeleceu, na Lei Complementar 108/2001, o seguinte:

Art. 3º Observado o disposto no artigo anterior, os planos de benefícios das entidades de que trata esta Lei Complementar atenderão às seguintes regras:

Parágrafo Único: **Os reajustes dos benefícios em manutenção serão efetuados de acordo com critérios estabelecidos nos regulamentos dos planos de benefícios**, vedado o repasse de ganhos de produtividade, abono e vantagens de qualquer natureza para tais benefícios. (grifo acrescentado)

Como visto nos dispositivos legais acima, nos casos dos fundos de pensão/previdência privada fechada, **a regra a ser seguida quando da aplicação de reajustes ou da alteração do valor das mensalidades de complementação de aposentadoria é a que estiver prevista nos regulamentos ou planos de benefícios**, os quais são específicos para cada fundo, o que desautoriza aplicar tratamento idêntico para participantes de fundos diferentes, posto que cada fundo tem o seu próprio regulamento ou plano de benefícios.

Ainda quanto a essa questão de benefícios, **não há na legislação previsão de equiparação ou isonomia com o pessoal da ativa**, ficando essa questão para o que dispuser o regulamento de cada fundo de pensão. Na Lei 6.435/77, no § 2º do art. 42, havia a possibilidade, desde que prevista no regulamento ou plano de benefícios, de que o reajuste anual fosse o mesmo da variação coletiva de salários, ou seja, dos reajustes salariais nos denominados acordos e convenções coletivas de trabalho.

A preocupação do legislador em estabelecer regras claras e critérios que preservem o equilíbrio econômico-financeiro e atuarial das entidades de previdência privada é resposta à determinação prevista no art. 202 da Carta Magna, a qual exige a constituição de reservas que garantam o benefício contratado. Em outras palavras, a criação de benefícios ou o acréscimo de benefícios devem ser baseados na constituição de reservas:

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, **baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado**, e regulado por lei complementar. (grifo acrescentado)

Reserva de poupança e reserva matemática ou de benefícios a conceder

A constituição das reservas se dá por meio da contribuição patronal (da entidade empregadora) e da contribuição de cada participante/associado, o que pode acontecer durante o período do vínculo empregatício e continuar na aposentadoria, dependendo do que dispuser o regulamento ou plano de benefícios de cada fundo de pensão.

Os recursos amealhados pelos fundos são aplicados no mercado, entre outros, em compra de ações na Bolsa de Valores, empreendimentos imobiliários, títulos públicos, fundos de investimento etc., com o objetivo de alcançar rendimentos que façam aumentar os ativos de tal sorte a garantir, com maior solidez, os compromissos de complementação de aposentadoria.

Para dar transparência e administrar os recursos, o fundo de pensão cria duas contas: a **reserva de poupança** e a **reserva matemática**.

A **reserva de poupança** é o que o participante contribui somado ao que o patrocinador coloca, e tudo é atualizado ou corrigido mensal ou anualmente por um índice já previamente estabelecido no estatuto ou no regulamento de benefícios.

A **reserva matemática** ou **reserva de benefícios a conceder**, por seu turno, é o valor que é provisionado (separado e identificado) para fazer frente ao pagamento de todas as mensalidades de complementação de aposentadoria e eventuais pensões. Não necessariamente é o mesmo montante da contribuição feita pelo participante, ou sua reserva de poupança. Se ele está **longe de se aposentar**, sua **reserva de benefícios a conceder é menor**. **Perto de se aposentar é maior**, porque nesse momento o fundo de pensão tem a obrigação de separar o montante necessário para fazer frente aos benefícios a serem concedidos.

Quando um **empregado é demitido ou pede demissão e decide se desligar** também do fundo de pensão, o que **ele pode resgatar é a sua parte da reserva de poupança**, que são suas **contribuições pessoais/individuais** corrigidas pelos mesmos índices que o regulamento prevê para a correção das mensalidades de complementação de aposentadoria.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o resgate das contribuições ou da poupança é no sentido de que os valores devolvidos ou resgatados devam ser objeto de correção plena por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda, conforme estipula a Súmula 289/STJ.

Conclusão

A previdência privada (fechada ou aberta) é de grande importância para os trabalhadores, os profissionais liberais e para o desenvolvimento da economia, tendo em vista os investimentos no setor produtivo com os recursos arrecadados de seus participantes e patrocinadores.

Por ser uma área especializada, naturalmente oferece certa complexidade aos operadores do Direito, e o presente artigo não tem a pretensão de esgotar a matéria, mas despertar o interesse sobre o tema, inclusive porque, no futuro, cumprindo previsão constitucional, até os servidores públicos terão seu fundo de previdência.





A LEGALIDADE DO PROTESTO DE CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Léo Barros Almada

Presidente do Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil

Uma das maiores frustrações no exercício da advocacia refere-se ao descumprimento, por parte dos clientes, das cláusulas previstas nos contratos de honorários, especialmente daquelas referentes ao pagamento das verbas contratuais. Isso porque, em função da “natureza alimentar” dos honorários e da relação de confiança existente entre advogado e cliente, a inadimplência das obrigações pecuniárias pelos contratantes dos serviços de advocacia acarreta gravíssimos prejuízos aos seus patronos, tanto no âmbito financeiro, como no plano imaterial.

Tais prejuízos decorrem não somente pelo fato de os advogados terem de suportar, indevidamente, todos os custos econômicos advindos do patrocínio da causa, mas também pelo enorme desgaste pessoal de terem que enfrentar a inesperada situação de cobrar honorários daqueles aos quais serviram com tanta lealdade e dedicação, mas que violam o princípio contratual da boa-fé na sua dimensão mais sensível: a remuneração do trabalho prestado pelo causídico.

Nesse contexto, surgem algumas indagações: 1. Como o advogado deve proceder na hipótese de não pagamento dos

honorários previstos expressamente em contrato pelo cliente?
2. Como deve o profissional do Direito **formalizar a inadimplência** do devedor, que muitas vezes não retorna as ligações do antigo patrono e que sequer é encontrado para receber notificações a fim de interromper a prescrição do crédito devido?
3. Deve o advogado ajuizar, de plano, ação de execução de honorários, tendo que pagar previamente as respectivas custas judiciais sem ter recebido qualquer verba remuneratória e, ainda, sem facultar ao devedor a oportunidade de pagar o débito antes de ser **judicializada** a questão em definitivo?

Ora, o instrumento jurídico perfeitamente adequado a essas hipóteses é o **protesto do próprio contrato de honorários**, instituído regulado pelas leis federais 9.492/97 e 8.935/94 (que dispõem, respectivamente, sobre o **protesto de títulos** e sobre os **serviços notariais/registros**), integralmente amparado pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei Federal nº 8.906/94).

Como se sabe, a Lei Federal nº 9.492/97, em seu artigo 1º, define **Protesto** como sendo “o ato formal e solene pelo qual se prova a **inadimplência** e o **descumprimento de obrigação** originada em **títulos e outros documentos de dívida**”.

O Protesto possui natureza jurídica de “declaração solene ao público, de caráter probatório”, como afirmava Pontes de Miranda, sendo o ato que instrumentaliza, prova e dá publicidade à inadimplência do devedor e à manifestação de vontade do credor em receber a quantia certa que lhe é devida.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.935/94 prevê a possibilidade de o credor “protocolar títulos e documentos de dívida”, perante os Tabeliães de Protestos de Títulos, para ressalva de direitos e prova do descumprimento de obrigações, dentre outras finalidades.

Consoante se observa, esse protocolo de título e/ou documento de dívida institui um “**procedimento**” e um “**ato formal específico de verificação indúbia do vencimento** de uma obrigação, da **interpelação do credor** ao devedor exigindo-lhe o pagamento e, se for o caso, **da falta deste em efetuação** por motivo legítimo ou não”.¹

O instituído “procedimento/ato formal específico de verificação” compreende diversos atos (garantidores de autenticidade, publicidade, segurança e eficácia de atos jurídicos, cf. art. 2º da Lei nº 9.492/97), previstos no art. 11 da Lei nº Federal 8.935/94, que poderão ou não ensejar a “**lavratura de protesto**” pelo tabelionato competente, a depender, sobretudo, do comportamento que vier a adotar o devedor: pagar ou discutir o débito.

Trata-se de procedimento absolutamente legal, franqueado a todos os credores, fundado em **exercício regular de direito**, cuja atribuição é legalmente conferida a tabeliães de protesto de títulos e documentos de dívidas e visa à ressalva de direitos e a comprovação de impontualidade e inadimplência de devedores.

Note-se, também, que, com o advento dessa Lei Especial nº 9.492/97, o Protesto evoluiu para abranger a **prova da inadimplência** não só dos títulos de crédito, como também **de todo e quaisquer documentos de dívida**, tais como: **contratos em geral**, cotas condominiais, prestações de contrato de aluguel, sentenças judiciais, certidão da dívida ativa etc.

Da assertiva acima se constata que **qualquer título ou documento que represente uma obrigação de pagar**, que seja certa quanto ao valor, exigível e líquida, é **passível de protesto**, proporcionando ao devedor a oportunidade de efetuar o pagamento, antes da lavratura do mesmo, em estrita observância ao devido processo legal administrativo, previsto expressamente na lei de regência (Lei Federal nº 9.497/97).

O artigo 9º da Lei nº 9.492/97 determina que os tabeliães de protesto devem se limitar a examinar os caracteres formais dos títulos e documentos de dívida que lhes são entregues, ou seja, se os mesmos documentos não apresentarem vícios, terão curso normal.

É de conhecimento geral que o Protesto configura uma das condições gerais das ações de execução, pois está inserido no interesse de agir.

A necessidade de demandar em juízo é configurada **quando se esgotam todos os meios extrajudiciais de composição de litígios**. O Protesto está incluído justamente nesse meio de composição, na tentativa de o credor ter o seu crédito satisfeito antes de mover a máquina estatal, evitando acúmulo desnecessário de processos.

O Protesto possui natureza probatória preponderante, cumulado com o pressuposto processual para o exercício do direito de regresso e requerimento de falência. Neste caso, o Protesto é necessário ou obrigatório. É aquele que não visa apenas a comprovar a falta ou recusa de aceite ou pagamento, ou seja, no que tange a sua natureza jurídica não apresenta o caráter exclusivamente probatório, mas dependendo da hipótese em que venha a se enquadrar, tem como escopo conservar ou resguardar os direitos cambiários, ou, ainda, embasar o pedido de falência. Essa espécie de Protesto se configura nas hipóteses em que o instituto apresenta, também, o caráter de

“ **Além de estar fundado em lei federal específica e em normas expressas da E. Corregedoria-Geral da Justiça do RJ, o protesto de contrato de honorários advocatícios é integralmente amparado por CONVÊNIO da OAB/RJ celebrado com o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil.** ”



Léo Barros Almada, presidente do Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil

pressuposto processual, sendo considerado pela legislação como imprescindível à prática desse ato específico.

O **Protesto facultativo**, por sua vez, é aquele que tem função meramente probatória, porque o credor não necessita da prática desse ato para exigir em juízo a obrigação constante no título cambial, ou seja, o credor somente executa o ato de Protesto com a finalidade de comprovar a impontualidade ou mora do devedor, já que é tirado para outra finalidade que não a de promover ação regressiva contra co-obrigados. O Protesto, nessa modalidade, é realizado como **medida probatória de falta de cumprimento de determinada obrigação** firmada em título de crédito ou em outros documentos de dívida, pressupondo-se que esta tenha vencido e não tenha sido paga pelo devedor, tratando-se de ato extrajudicial realizado pelo Tabelionato de Protesto, sem qualquer relação de dependência com o Órgão Judiciário.

Com relação ao alcance da expressão “**documentos de dívida**”, prevista no art. 1º da Lei nº 9.492/97, o eminente Professor THEOPHILO DE AZEREDO SANTOS², sustenta que a lei em foco trouxe diversas inovações, mas, sem dúvida, a maior delas está no dispositivo em questão, pois **alargou o campo de atuação dos serviços de protesto, admitindo a apresentação de outros documentos de dívida, além dos títulos de crédito.**

O que seriam então “documentos de dívida”?

Considerando que não há palavras inúteis na lei, que se refere em diversos dispositivos a “documentos de dívida”, não se pode emprestar à expressão interpretação restritiva sem amparo na lei.

O protesto de títulos e outros documentos de dívida é um procedimento chancelado com a fé-pública, que se traduz em segurança para o devedor, inspirado pelos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, além de contar com a imediata fiscalização do Poder Judiciário.

Mediante qualquer dos métodos de interpretação (gramatical, lógica, sistemática e até mesmo histórica), a conclusão que se chega sobre a expressão “documento de dívida” é que esta se refere ao “escrito que se pode utilizar como prova daquilo que se deve”. Desse modo, **qualquer meio de prova escrita que comprove a existência de uma relação creditícia, líquida e certa, há de ser admitido como “documento de dívida”,** sujeito às normas das leis federais nº 9.492/97 e nº 8.935/94, não se podendo “limitar” o que a lei não limita.

Dessa forma, apresentado o documento de dívida para Protesto, terá o devedor nova oportunidade para quitar seu débito, de forma muito menos onerosa do que na via judicial, a qual importará em pagamento de custas, taxa judiciária e honorários de advogado.

Ocorrendo o pagamento no tabelionato, não será lavrado o Protesto e não constará o apontamento de qualquer relação que venha a ser solicitada por entidades vinculadas à proteção do crédito (art. 29 da Lei Federal nº 9.492), ou seja, nenhum prejuízo advirá para o devedor.

Por oportuno, convém ressaltar que em havendo mero ajuizamento de ação de cobrança ou ação executória, o registro de sua distribuição fará com que certidões eventualmente expedidas em nome do devedor relacionem o feito, potencializando, para a sociedade, a possibilidade de inadimplemento de obrigações diversas e restringindo a disponibilidade das propriedades do devedor.

Sem a intenção de esgotar o rol de títulos e documentos de dívida sujeitos a Protesto, podem ser citados os seguintes: cheque, nota promissória, duplicatas mercantis e de prestação de serviços, letra de câmbio, cédulas de crédito (pignoratícia, hipotecária, pignoratícia e hipotecária, industrial, comercial), contrato de câmbio, notas de crédito (comercial, à exportação, industrial, rural), *warrant*, cédula de crédito bancário, confissão de dívida, contrato de locação, débito de condomínio, sentença judicial, débitos de serviços prestados por concessionárias etc.

Outro exemplo inequívoco de “documento de dívida” passível de protesto é o **contrato de honorários advocatícios**. Esse esclarecimento se torna importante, nesse ponto, à medida que o art. 42 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, aprovado e editado pelo Conselho Federal da OAB, não autoriza “o saque de duplicatas ou qualquer outro título de crédito de natureza mercantil, exceto a emissão de fatura, desde que constitua exigência do constituinte ou assistido, decorrente de contrato escrito, vedada a tiragem de protesto”, a saber:

CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB

Art. 42. O crédito por honorários advocatícios, seja do advogado autônomo, seja de sociedade de advogados, não autoriza o saque de duplicatas ou qualquer outro título de crédito de natureza mercantil, exceto a emissão de fatura, desde que constitua exigência do constituinte ou assistido, decorrente de contrato escrito, vedada a tiragem de protesto.

Ademais, caso houvesse vedação de protesto de contrato de honorários, tal restrição consubstanciar-se-ia em manifesta discriminação odiosa em relação à nobre classe dos advogados que, diferentemente de todos os demais profissionais liberais (v.g. médicos, engenheiros, arquitetos, administradores, dentistas etc.), não poderia exercer o legítimo direito de protestar documento de dívida de que é credor.

Conforme se observa, a vedação à “tiragem de protesto” a que alude o citado art. 42 **refere-se, unicamente, a protesto de “duplicata ou outro título de natureza mercantil”** quando sacado de forma unilateral, **sem a ciência e anuência do devedor**, tomador do serviço prestado pelo advogado.

Em outras palavras, **o preceito contido no mencionado artigo 42 do Código de Ética da OAB não veda, em nenhum momento, o protesto de “contratos de honorários advocatícios” pelos motivos reproduzidos sinteticamente, a seguir:**

1. O artigo 42 **não proíbe** o protesto de contrato de honorários e do crédito que este representa, por se tratar de **título de natureza “civil” e não “mercantil”**, e por contemplar obrigações assumidas/anuídas de forma **“bilateral”**, i.e., por ambas as partes.

O **único** procedimento que o referido preceito ético **veda** é o **“saque de duplicata ou qualquer outro título de crédito de natureza mercantil”**, quando este é feito de forma **unilateral**. A racionalidade do aludido art. 42 do Código de Ética se deve porque, quando um **título de crédito mercantil** é emitido, o emitente confere a este título **“autonomia”, “executividade” e “circularidade”**, atributos esses que **desvinculam** o título da **causa que o originou**, dotando-o de plena força executiva e permitindo sua livre negociação com terceiros. **Daí a regra do art. 42 do referido Código de Ética reprovar, sob o ponto de vista ético, a conduta do advogado que, emitindo de forma unilateral um título de natureza mercantil, e dotando-o de imediata eficácia executiva, venha a levá-lo a protesto, surpreendendo o cliente que não tenha anuído previamente com a obrigação de débito nele contida, hipótese absolutamente diversa do protesto do próprio contrato de honorários, acordado previamente entre as partes, que detém força executiva e é dependente da causa que o originou (i.e. prestação de serviços advocatícios).**

2. A **força executiva do contrato de honorários advocatícios**, conferida pelo art. 24 do próprio Estatuto da OAB possibilita ao credor (advogado) de tal título (contrato de honorários, de natureza **civil e não mercantil**) o manejo de **medidas extrajudiciais e judiciais contra o devedor** para cobrança e execução de valores que lhe são devidos, dentre os quais, logicamente, o procedimento de Protesto, valendo dizer que se aplica perfeitamente a essa hipótese o axioma jurídico de “quem pode o mais pode o menos”, isto é, **“quem pode executar, pode protestar”**.
3. Até mesmo o título desprovido de eficácia executiva **pode ser levado a Protesto**, segundo a **Súmula 236** da Jurisprudência Predominante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, publicada no DJERJ em 30/06/2011, cujo teor estabelece que: “São destinados a protesto, na forma da Lei 9.492/1997, títulos e

documentos de dívidas não prescritos, ainda que desprovidos de eficácia executiva.”

4. Mesmo que existisse a pretensa restrição contida no artigo 42 do Código de Ética da OAB, tal regra violaria frontalmente o **art. 22, XXV**, da Constituição da República, uma vez que o **protesto de títulos** é matéria concernente a “registros públicos”, cuja disciplina é de competência **privativa** da União Federal.
5. Da mesma forma, ainda que fosse possível admitir a suposta vedação veiculada no referido art. 42 do Código de Ética da OAB, essa vedação seria também manifestamente ilegal, uma vez que o Código de Ética da Advocacia é mero **“ato administrativo”** (aprovado e editado livremente pelo Conselho Federal da OAB, autarquia federal) que não poderia se sobrepor às leis federais 9.492/97 e 8.935/94, emanadas do Congresso Nacional.
6. Além de ser integralmente amparado pela legislação em vigor, cumpre igualmente lembrar que o **protesto de contrato de honorários advocatícios** é plenamente chancelado pelo art. 975 da **Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do RJ**, cujo teor estabelece que: **“Qualquer documento representativo de obrigação com conteúdo econômico pode ser levado a protesto, para prova da inadimplência; para fixação do termo inicial dos encargos, quando não houver prazo assinado; para interromper o prazo de prescrição e para fim falimentar”**.
7. Nesse ponto, vale ressaltar que a E. Corregedoria-Geral da Justiça do RJ também já delineou o alcance do “protesto de títulos e outros documentos de dívida” nos autos do processo 2009-073886 a partir do parecer, **com caráter normativo**, publicado em 13/04/2009, cujo teor reconhece expressamente que: **“O protesto de títulos e outros documentos de dívida é um procedimento chancelado com a fé-pública, que se traduz em segurança para o devedor**, inspirado pelos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, além de contar com a imediata fiscalização do Poder Judiciário. No que concerne ao devedor, **constitui-se em medida muito menos gravosa do que o fornecimento promovido pelo credor diretamente às entidades vinculadas à proteção do crédito e àquelas representativas da indústria e comércio, quando da constatação da mora, uma vez que o mesmo devedor tem a chance de pagar sua dívida em cartório antes do lançamento de seu nome em tais cadastros restritivos de crédito, como corolário da lavratura e registro do protesto. Daí, a grave determinação do legislador insere no art. 29, § 2º da Lei Federal nº 9.492/1997.”**

8. Além de estar fundado em Lei Federal específica e em normas expressas da E. Corregedoria-Geral da Justiça do RJ, **o protesto de contrato de honorários advocatícios é integralmente amparado por CONVÊNIO da OAB/RJ celebrado com o INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTOS DE TÍTULOS DO BRASIL**, a partir da autorização firmada pelo Exmo. Desembargador Presidente do E. TJRJ no art. 2º, do Ato Normativo TJ nº 11/2009, publicado no DJERJ em 06/05/2010.
9. Cumpre ainda destacar que, mesmo que o advogado prefira não protestar o **próprio contrato de honorários**, é plenamente facultado às sociedades prestadoras de serviços, inclusive às firmas de advocacia, emitir duplicata ou fatura e levá-la a protesto, independentemente de aceite, por força do art. 20, §3º c/c art. 22, *caput* e §§ 1º e 3º da Lei Federal nº 5.474/68 (Lei das Duplicatas);
10. Ademais, caso houvesse vedação de protesto de contrato de honorários, tal restrição consubstanciar-se-ia em manifesta **discriminação odiosa** em relação à nobre classe dos advogados que, diferentemente de todos os demais profissionais liberais (v.g. médicos, engenheiros, arquitetos, administradores, dentistas etc.), não poderia exercer o legítimo direito de protestar documento de dívida de que é credor.
11. Por fim, forçoso registrar que a utilização do Tabelionato de Protesto como forma de solução **extrajudicial** de relações envolvendo crédito e débito representa maior celeridade, menores custos e plena segurança jurídica para os interessados, evitando o congestionamento desnecessário do Poder Judiciário.

Com fundamento nas razões acima descritas, resta demonstrada a **plena legalidade de se protestar o próprio contrato de honorários advocatícios**, na hipótese de inadimplência das obrigações contratuais por parte do cliente, pois, como amplamente esclarecido, esse procedimento é integralmente amparado pela legislação em vigor, como também pelo entendimento jurisprudencial e por Termo de Convênio celebrado entre a OAB/RJ e o **INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTOS DE TÍTULOS DO BRASIL**, a beneficiar milhares de advogados fluminenses, reconhecendo o Protesto como instrumento jurídico altamente eficaz e absolutamente legítimo para a efetivação de direitos e a composição de conflitos no âmbito extrajudicial.



NOTAS

¹ MORAES, Emanuel Macabu. *Protesto Notarial: títulos de crédito e documentos de dívida*. 2ª ed. RJ: Lumen Iuris, 2010. p. 95.

² Professor do Mestrado da Universidade Estácio de Sá e da UERJ, Membro do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil-RJ e Professor da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

LEI QUE ESTABELECE NOVAS MEDIDAS CAUTELARES AINDA CAUSA POLÊMICA

Há pouco mais de um mês em vigor, a Lei nº 12.403, que alterou o Código de Processo Penal brasileiro e criou tipos de medidas cautelares, ainda tem suscitado polêmica. Especialistas afirmam que a norma trouxe uma série de inovações ao dispor de temas como, por exemplo, o monitoramento eletrônico de presos. No entanto, a avaliação de alguns operadores do Direito é que as novas regras podem contrariar princípios constitucionais, entre os quais o que estabelece a presunção de inocência.

A lei entrou em vigor no último dia 5 de julho. A prisão preventiva continua a ser a medida cautelar prevista para os crimes considerados graves – ou seja, aqueles praticados com dolo e cuja pena é superior a quatro anos de reclusão. Essa medida, no entanto, poderá ser adotada também nos casos de reincidência de crime doloso, descumprimento da medida cautelar imposta ou violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência. Para os outros casos, existe, agora, a possibilidade de o juiz aplicar medidas alternativas ao encarceramento.

No Brasil há mais de 400 mil presos. Desses, estão em situação provisória quase 165 mil. O objetivo da Lei nº 12.403 é dar mais segurança e opções aos magistrados, que antes só decidiam pela prisão preventiva ou pela liberdade provisória, com ou sem fiança. Agora, o magistrado poderá resguardar a ordem jurídica sem ter que superlotar os presídios. De acordo com a nova Lei nº 12.403/11, o juiz deverá, primeiramente, analisar se são cabíveis ou não as novas medidas cautelares. Não sendo, deverá o juiz decretar a prisão preventiva.

Para isso, a nova lei estabeleceu como medidas cautelares – alternativas à prisão preventiva – o monitoramento eletrônico, o recolhimento domiciliar no período noturno, a suspensão do exercício de função pública ou atividade econômica e a

proibição de viajar, frequentar lugares e manter contato com pessoas determinadas pelo juiz.

Pela nova regra, passarão a ser afiançados os crimes de quadrilha ou bando; autoaborto; lesão corporal dolosa, ainda que grave; maus tratos; furto; fraude; receptação; abandono de incapaz; emprego irregular de verbas públicas; resistência; desobediência; desacato; falso testemunho e falsa perícia; todos os crimes contra as finanças públicas; nove dos dez crimes de fraudes em licitações (o remanescente tentado); e contrabando ou descaminho, entre outros.

“A inovação é boa, porque acaba com aquele binômio prisão/liberdade que vigorava na sistemática anterior. Agora, o juiz dispõe de novas medidas cautelares, entre a prisão e a liberdade provisória, o que torna o sistema capaz de individualizar a necessidade das medidas cautelares de acordo com a sua adequação”, avaliou o advogado Fábio Tofic Simantob, do escritório Tofic e Fingermann Advogados.

Na avaliação do advogado David Rechulski – do escritório David Rechulski Advogados, de São Paulo –, a medida cautelar mais positiva, no que diz respeito ao combate ao crime organizado, é a suspensão de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais. “Sua importância destaca-se pelo aspecto de efetividade cautelar, pois tem o condão de fazer cessar eventual situação na qual estivesse ocorrendo a reiteração de condutas ilícitas”, destacou.

Outra mudança considerável provocada pela nova lei, segundo o especialista, foi o retorno da fiança. Rechulski considera a medida um avanço. “Entendo ser positiva, pois a fiança é um instrumento mundialmente utilizado para possibilitar que o acusado responda ao crime que lhe é atribuído em liberdade provisória, evitando a manutenção de prisões desnecessárias”, disse.

Opinião semelhante tem Simantob. “O retorno da fiança é, sem dúvida, um progresso do sistema, porque na sistemática anterior a fiança só era cabível para infrações extremamente leves. Nas graves, o juiz mantinha preso ou soltava sem exigir fiança, um evidente contrassenso. Agora, a fiança é cabível quase sempre, exceto para os crimes nos quais a Constituição Federal de 1988 já a proibia expressamente. São eles: racismo, crime de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes, terrorismo, crimes hediondos e crimes cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional do Estado”, explicou.

A nova lei é elogiada por consagrar o monitoramento eletrônico mediante concordância. Simantob explicou que a tornozeira eletrônica é vista com alguma antipatia pela maioria dos profissionais que trabalha com direito dos presos. “Entretanto, não é difícil perceber que quem está preso não pensaria duas vezes se pudesse escolher entre permanecer na cadeia ou ir para casa mesmo que monitorado 24 horas por dia. A questão é usar essa medida, que é bastante cara, em hipóteses nas quais não seja possível aplicar outra e quando o monitoramento constante do acusado for absolutamente necessário. O mero receio de fuga, por exemplo, sem qualquer demonstração concreta do risco, não justifica a imposição da medida”, afirmou.

Na avaliação de Rechulski, é legítimo que o Estado inove em aspectos tecnológicos para o combate e controle da criminalidade. “Da mesma forma que criminosos se utilizam dessa evolução para aprimorar suas ações em descompasso com o ordenamento jurídico, o Estado também deve e não tem como prescindir de poder se valer, igualmente, da tecnologia eletrônica, para ser o mais eficaz possível no desempenho de seu papel de garantidor da segurança e ordem pública”, afirmou.

Entre as medidas cautelares introduzidas pela nova lei,

destaca-se também a proibição de frequentar determinados locais ou de se comunicar com certas pessoas, assim como o recolhimento em casa durante a noite e nos dias de folga. Nesse ponto, os especialistas discordam da norma. Achrom que a medida vai contra a presunção de inocência.

“Quando se proíbe alguém de frequentar determinados locais ou de dirigir veículo automotor, não se está fazendo outra coisa senão presumindo que o sujeito é culpado, devendo ser aplicados mecanismos de prevenção de novos delitos. Para combater o crime organizado, o arbitramento de fiança ou o monitoramento eletrônico, se usados de forma eficaz, podem trazer resultados positivos”, afirmou Simantob.

A expectativa é de que as alterações no Código de Processo Penal permitam a diminuição do índice de presos provisórios existentes atualmente no País, que hoje chegaria a 44% da população carcerária. No entanto, o receio dos especialistas é de que as medidas estabelecidas acabem banalizadas.

“Há um risco de que se vulgarize a aplicação das medidas cautelares. O juiz que deixava o réu responder solto ao processo porque considerava drástico demais prendê-lo antes do julgamento, pode querer lançar mão das medidas de rigor mitigado para punir antecipadamente o réu, mesmo quando não estiver clara a necessidade da medida antes de se saber se ele é culpado pelo crime”, ponderou Simantob.

“Uma das grandes controvérsias em torno das medidas cautelares é a utilização delas como instrumento de combate ao crime, porque entra em choque com a presunção de inocência. Embora essa não seja, nem possa ser a finalidade de uma medida cautelar, porque esse escopo deve ser perseguido pelo Direito Penal e não pelas medidas processuais, acaba sendo inevitável a sua utilização como meio de contenção social da prática delitiva”, acrescentou o advogado.



INCONFIDENTE CLÁUDIO MANOEL DA COSTA: PRIMEIRO ADVOGADO ASSASSINADO EM MINAS

Roque José de Oliveira Camêllo

Membro efetivo do Instituto Histórico e Geográfico de Minas Gerais

Presidente da Academia Marianense de Letras

Diretor executivo da Fundação Cultural e Educacional da Arquidiocese de Mariana

Advogado

Concluímos, no mês de julho, as celebrações do tricentenário de instalação das três primeiras vilas mineiras, evento de grande relevância para a história jurídica brasileira. Na mais antiga delas, hoje cidade de Mariana, nasceu o advogado Cláudio Manoel da Costa, em 5 de junho de 1729.

Minas Gerais, o estado que não teve infância, se apresentou no calendário nacional quase dois séculos após o descobrimento do Brasil. Esta porção territorial veio se mapear adulta a partir das forças e dos sonhos advindos de terras paulistas, baianas e de outras plagas. Antes, havia apenas o país do Oceano Atlântico. Muitas léguas distanciavam aquelas montanhas e vales das águas salgadas singradas pelos portugueses até que, quase ao findar do século XVII, a notícia da existência de metais preciosos arrastasse, em sua direção, o eixo econômico vigente no litoral.

Como é comum em situações semelhantes, fluxos migratórios, numa escala impensável, e em brevíssimo tempo, ocuparam o território, o atual Quadrilátero Ferrífero. Assim, o êxito que se lastreara na economia açucareira, do pau-brasil e de outros produtos, tomou outro rumo e provocou um fenômeno social e econômico mais típico e importante do período colonial. Culturas heterogêneas se acomodaram com os embates de grupos étnicos acentuadamente diversos. Formou-se um universo social de natureza complexa e pluralista que se movimentava numa direção surpreendentemente nativista e democrática. Havia algo imponderável permeando aquela composição humana, capaz de nutrir em todos o que é intrínseco ao indivíduo: o desejo de ser livre.

Se, por um lado, o coletivo gera conflitos, por outro, produz interesses comuns, não importando o agente catalisador. Um Brasil que ainda não modelara seu rosto passaria a fazê-lo a partir das montanhas, dos vales e rios onde se esconderam, por milhões de anos, o ouro e outras preciosidades universalmente

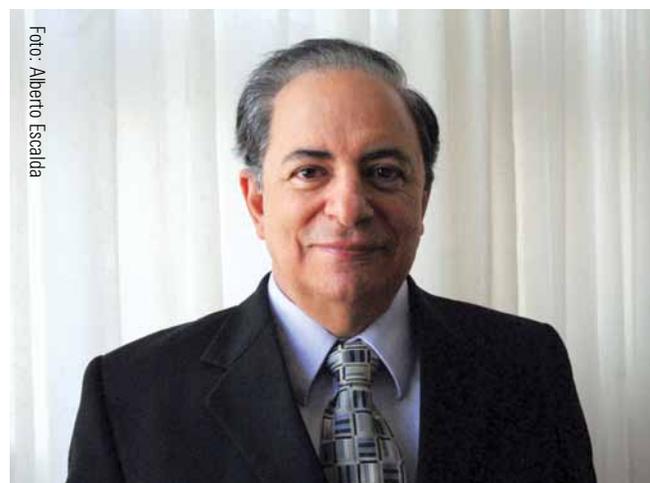


Foto: Alberto Escalida

cobiçados. O passar do tempo provaria esta verdade. Germinava, ali, a semente da liberdade a se transformar na árvore coletiva da independência. É fato que as pessoas, pela força necessária da reciprocidade ou por uma osmose humana, física e espiritual, constroem desideratos comuns.

Esta visão preliminar nos abre a cortina de um tempo em que o direito da força se sobrepõe à força do direito. As Minas, em suas primeiras décadas, eram um palco da coragem e da volúpia. Os bandeirantes, sedentos do ouro, não se mostravam, em geral, afeitos ao trabalho das minas e das jazidas a que tinham direito explicitado na Carta Régia de 18 de março de 1694. Em grande parte abandonadas, vinham sendo apropriadas por forasteiros, apelidados de emboabas, que dispunham de africanos já experientes em mineração. Formou-se, assim, outro contingente enriquecido pelo ouro que, cada vez mais, ocupava o espaço dos legítimos titulares, os bandeirantes.

Como a força se sobrepuja à titularidade jurídica, deu-se a Guerra dos Emboabas, sendo estes vencedores. No caso, o agente catalisador era a contraposição ao acúmulo de funções do provedor e administrador das Minas, Borba Gato, exercendo este um poder despótico, extorquindo e humilhando. Por isso, se levantaram os indesejáveis, ditos forasteiros, sob a liderança de Manoel Nunes Viana e tomaram o poder. Embora não contrário à Coroa, nascia um governo bafejado de legitimidade porque oriundo da base popular.

Esses episódios sacramentam, na primeira década do século XVIII, em Minas, o conceito que Hegel, tempos após, consagraria como “o progresso da consciência da liberdade”. A primeira Guerra Civil das Américas, finda em 1709, inaugura o sentido coletivo de independência. Foi um ano marcante para a História porque se experimentou, pela vez primeira, um traço da identidade nacional.

Ante a nova realidade, Lisboa vislumbra uma solução para atender seus interesses e trazer a paz para o território. Designou para a árdua missão Antônio de Albuquerque Coelho de Carvalho. Tornou-se ele o novo Governador da Capitania de São Paulo e Minas do Ouro com a obrigação de se fixar no arraial do Ribeirão do Carmo. Cumprida a tarefa, a imediata decisão do Governador foi instituir, em 1711, as vilas, sendo a primeira a Leal Vila de N. Senhora do Carmo, declarada capital da Capitania. A terra de ninguém e dos conflitos passou a ter um governo metropolitano, reconhecido pelo povo que se fazia representar pelos “homens bons”, os vereadores eleitos em 4 de julho do mesmo ano. Num país, vocacionado para a democracia, que, não obstante, já experimentou, até recentemente, momentos lúgubres e tenebrosos, aquela urna, que recolheu os votos da primeira eleição, peça ainda existente em um dos museus de Mariana, é, sem dúvida, um sacrário de exemplo, merecedor de todas as vênias. É a pia batismal da democracia.

Menos de duas décadas após a instalação das vilas, nasce, em Mariana, no sítio da Vargem do Itacolomi, o futuro advogado Cláudio Manoel da Costa. Vindo ao mundo, não conhecera “a terra de ninguém” porque já se vivia sob a égide da lei e da representação política. No entanto, o episódio da Guerra dos Emboabas o marcaria por tê-lo vivido sua mãe Tereza, nascida e residente no arraial de Guarapiranga, atual Piranga, centro dos bandeirantes que fora alvo de ataque dos forasteiros. O pai João Gonçalves da Costa, português e, portanto, emboaba, se fixou no sítio da Vargem no território da Vila do Carmo que, junto da vizinha Vila Rica, se constituía no mais significativo e importante centro urbano e aurífero da Capitania. Por suas terras, passava o Rio Gualaxo do Sul, rico em ouro. Embora de família modesta em Portugal, consegue amealhar um razoável patrimônio, suficiente para dar aos filhos certo grau de instrução, inclusive mantendo-os em Coimbra, oportunidade de que Cláudio usufruiu.

Após preparar-se no Colégio Jesuíta do Rio de Janeiro, foi admitido, em 1º de outubro de 1749, na Universidade de Coimbra, cursando Cânones, pois, pensava em ordenar-se sacerdote, desejo não realizado. Voltando a Minas, em 1754 é nomeado almotacé junto à Câmara de Mariana. Sua carreira pública prossegue, em 1758, com a posse como terceiro vereador da Câmara de Vila Rica, época em que o Senado lhe incumbe confeccionar a carta topográfica da Vila. Cláudio

Manoel não se casou formalmente, mas manteve, desde 1759, uma relação permanente com Francisca Arcângela de Souza com a qual teve cinco filhos.

Foi procurador da Coroa e da Fazenda no governo de José Antônio Freire de Andrade, em 1760, além de ter sido secretário de Minas neste e no governo de Gomes Freire. Exerceu a função de juiz ordinário na Câmara de Vila Rica em 1762, juiz mais moço (1781) e juiz mais velho (1786). Sua vida é um rosário de títulos e funções públicas de alta relevância, chegando a juiz das demarcações de sesmarias. O rei lhe concedeu pátria comum e o Hábito de Cristo, premiando-o pelos relevantes serviços prestados ao Reino.

Era, de fato, um cidadão respeitado na Capitania e fora dela, sendo sua capacidade reverenciada por todos, como escreveu o provedor da Fazenda em 1766, João Caetano Soares Barreto, não só na literatura, mas também nos estudos de Direito. “Creio, afirma o provedor, que nesta capitania não há quem o exceda”. Como advogado, registra a historiadora Laura de Mello e Souza reproduzindo o citado provedor, “só aceitava causas justas, consoantes às leis do Reino, rejeitando todas as que só se poderiam defender com sutileza e artimanhas”. Cláudio foi um dos profissionais do Direito mais requisitados nas Câmaras de Mariana e Vila Rica, havendo, ainda hoje, registro de sua atuação em dezenas de processos. Sua formação jesuíta e escolástica é patenteada no elenco de livros de sua biblioteca, uma das três maiores existentes, à época, em Mariana e Vila Rica. Sua geração de bacharéis é anterior à Lei da Boa Razão, de 1769. Não obstante, segundo a citada Laura de Mello, “sua invocação do costume remete ao uso que a Lei da Boa Razão fazia do direito natural quando alegava que, na falta de lei específica, a razão natural servia de direito subsidiário.”

Cláudio foi um realizador tal como se aplica atualmente o termo empreendedorismo na economia. Dividindo-se entre o intelectual da Literatura e do Direito e homem de governo, soube consolidar essas múltiplas atividades e ampliar, em larga escala, o patrimônio oriundo do pai. A década de 1760 foi-lhe afortunada, tanto que pode recolher, em 1764, à Real Casa de Fundição 40\$000 réis em barras de ouro. Antes, para instruir seu pedido do Hábito de Cristo, havia levado à Casa de Fundição 120 quilos de ouro para demonstrar seu nivelamento aos defensores do Reino, condição *sine qua non* para obter o título.

Além de ter sido procurador da Ordem Terceira de São Francisco, advogava para os contratadores. Tais funções lhe rendiam ótimos honorários. Com tanta renda, proveniente de sua profissão e da atividade mineradora, tornou-se credor de extraordinária clientela de cujo rol fazia parte o Visconde de Barbacena conforme afirmou, em palestra recente na Academia Mineira de Letras, o Cônsul Geral de Portugal, em Minas Gerais, Dr. André de Mello Bandeira. Barbacena governou Minas ao tempo da Inconfidência.

Feitas essas considerações desde a descoberta, a instalação das primeiras Vilas, o estabelecimento do estado de direito, o nascimento e a vida de Cláudio Manoel, é de se perguntar onde se incluirá o tema do seu assassinato. Figura respeitada e reverenciada no século XVIII, natural seria se fosse procurado para integrar o grupo discordante dos métodos abusivos na cobrança dos tributos, em um momento em que as minas se esgotavam visivelmente. Todavia, a questão não se restringia à tributação.

Nos anos 70 e 80 do Século XVIII, formava-se uma elite cultural na região aurífera com aqueles egressos do Seminário de Mariana, criado, em 1750, pelo primeiro bispo, Dom Frei Manoel da Cruz, e com diversos jovens mandados por suas famílias a estudarem na Europa, principalmente em Coimbra, Lisboa, Bordeaux, Mompelíer, Edimburgo. Portavam ideias novas e muitas informações sobre a realidade política que, a passos largos, ia-se desenhando no Velho Continente e na América do Norte. Intelectual, Cláudio sentia-se feliz em ter em sua companhia jovens bacharéis como Inácio José de Alvarenga Peixoto e Tomás Antônio Gonzaga. Ajuntaram-se ao grupo o cônego da Sé de Mariana, Luís Vieira da Silva, o padre Carlos Correia de Toledo, os doutores José Pereira Ribeiro e Diogo Pereira Ribeiro de Vasconcelos e o intendente do ouro, Francisco Gregório Pires Bandeira e muitos outros. Mais tarde, e já às portas da Conjuração, figuram nomes tidos como importantes no movimento, como José Álvares Maciel e José Joaquim da Maia, do qual se registra o episódio do encontro com o embaixador norte-americano Thomas Jefferson. Este representava seu país junto à França e a ele Maia recorrera para apoio ao projeto da independência brasileira. O certo é que, embora nem todos citados, este contingente estava inoculado do desejo de uma pátria livre. Eram pessoas que liam Voltaire, Montesquieu, Raynal, e já conheciam as novas leis vigentes nos Estados Unidos, já então, libertos da Grã-Bretanha.

Assim, havia outros ingredientes motivadores da sedição, não apenas o tributário. O presente texto não tem por pauta a Inconfidência Mineira, matéria por demais conhecida e lavrada em compêndios, teses e artigos ao longo de mais de dois séculos. Fracassado o movimento, foram presos os conjurados. Um morreu antes de ser sentenciado, com evidências irrefutáveis de assassinato, o mais velho e ilustrado de todos, Cláudio Manoel da Costa. Porque conveniente, a história oficial deu-lhe o fim por suicídio, algo incoerente com a verdade dos fatos, hoje fruto de muitos e aprofundados estudos. Dentre tantos historiadores, severos pesquisadores como Tarquínio José Barbosa de Oliveira e Ivo Porto de Menezes, vê-se uma convergência pelo assassinato. Começa-se pelo desmerecimento do depoimento de Cláudio Manoel, tão logo preso em 25 de junho de 1789. O desembargador Coelho Torres, magistrado coordenador da devassa no Rio de Janeiro, contrariando o desejo do Visconde de Barbacena, foi enviado a Vila Rica e deixou expresso que os depoimentos de Cláudio Manoel ficaram ilegítimos pela ausência de tabelião ou testemunhas na forma da lei e de juramento. Percebe-se, no contexto, existir acentuada disputa entre o vice-rei e o Governador Barbacena pelos rumos das devassas, havendo, segundo Laura de Mello e Souza, “interesses importantes em jogo, sendo melhor que o poeta linguarudo se calasse de vez”. Há indagações que se respondem por si próprias. Por que o aprisionaram em Vila Rica e não o conduziram para o Rio de Janeiro como os demais? Barbacena o queria por perto para controlar-lhe a fala perigosa quanto a seu governo e à sua simpatia pelo movimento?

Alguns historiadores afirmam, matéria a merecer maior aprofundamento, que, logo após a prisão de Cláudio, seu sítio do Fundão, na Vargem, foi invadido, os filhos, genro e escravos foram mortos e sepultados sob o assoalho e, furtados todos os bens, com

destaque para suas barras de ouro. Teria sido apenas um assalto ou algo sob encomenda de algum interessado? Sem proferir qualquer julgamento, não se pode desprezar que Barbacena é o mesmo que Cláudio tinha no rol de seus devedores e que interceptara uma valiosa peça, um cacho de bananas em ouro maciço, enviado por Hipólita Jacinta Teixeira de Mello a D. Maria I, pedindo clemência a favor de si e de seu marido, o inconfidente Francisco Antônio de Oliveira Lopes. Porto de Menezes, analisando os termos da perícia feita no cadáver de Cláudio Manoel, destrói a possibilidade de suicídio com algumas arguições. “Aguentariam as ligas de meia o peso do corpo de um sexagenário? Ficaria o joelho ‘firme’ após sua morte? Como os peritos fizeram constar que ‘a morte do referido Doutor Cláudio Manoel da Costa só foi procedida daquele mesmo laço e sufocação enforcando-se voluntariamente por suas mãos”, Porto de Menezes pergunta por que a palavra só? Haveria então outra hipótese que não o suicídio? Poderia alguém enforcar-se sem ser “voluntariamente por suas mãos”? Além do mais, o cubículo sob a escada em que ficara preso, não tinha altura suficiente para alguém de estatura sabidamente alta fazer o corpo pender em enforcamento.

O historiador Porto de Menezes liquidou qualquer dúvida, deixando clara a tese do assassinato, quando compulsou o livro de assentos dos Irmãos da Irmandade de São Miguel e Almas, aberto em 1741, na Matriz de Nossa Senhora do Pilar. Às fls. 23, consta a inscrição de Cláudio na Irmandade e, à margem do assentamento, “sufragado com 30 Missas e pago tudo à Fazenda Real ao tesoureiro Faustino Vieira de Souza”. Já no livro da Irmandade de Santo Antônio, aberto em 1765, às fls. 83, verso, constam também os sufrágios por sua alma. Alguns acadêmicos e eu, em reuniões na Academia Marianense de Letras, ouvimos de Dom Oscar de Oliveira, Arcebispo de Mariana, que o inconfidente marianense, o único nascido na região, fora assassinado. Tais fatos nenhum valor *probandi* teriam não fosse o que se segue.

Ao suicida eram negados os sufrágios bem como a sepultura eclesiástica. Nisso, a Igreja Católica Apostólica Romana era rígida desde o *Concilium Bracarense*, em 553, o que veio a ser confirmado em 1140 com o *Decretum Gratiani* e, muito depois, no Concílio Geral de Florença. À época da morte de Cláudio Manoel da Costa ainda estavam em vigor esses dispositivos embora anteriores ao Código do Direito Canônico, o que é confirmado pelo canonista, sacerdote e advogado José de Assis Carvalho, segundo o próprio Porto de Menezes. Por sua vez, outro canonista, o então arcebispo de Mariana, Dom Oscar de Oliveira, em palestra na Academia Marianense de Letras, em 14 de julho de 1978, por ocasião da posse do Dr. Tarquínio José Barbosa de Oliveira, defendeu a tese do assassinato de Cláudio Manoel, baseando-se no registro dos sufrágios nos livros das duas Irmandades de Vila Rica.

A celebração dos sufrágios é a prova incontestada de que Cláudio Manoel da Costa fora assassinado. Além do mais, há o reconhecimento oficial pelo poder civil quando se vê documentado que a Fazenda Real arcou com as despesas dos ditos sufrágios.

Por que então manter sombreada esta verdade? É oportuno, aliás, um dever de todos os brasileiros e, em especial, dos profissionais do Direito, levantarmos esta cortina rota deixando que a luz da História brilhe sobre a memória de quem foi instrumento da Justiça e ícone da literatura brasileira. 

BRASIF

45 ANOS PENSANDO ADIANTE



As empresas Brasif estão completando 45 anos de história. E só chegaram tão longe porque, desde o início, se apoiaram em três bases: a confiança de seus clientes, a força de seus colaboradores e parceiros e o olhar voltado para o futuro. Graças a esses valores, a Brasif cresceu e se transformou em uma referência de qualidade e inovação. Uma companhia que acredita no Brasil e, por isso, trabalha diariamente pelo seu desenvolvimento. **A todos que acreditaram nesse sonho, nosso muito obrigado.**

BRASIF
MÁQUINAS

BRASIF
Rental

BRASIF
IMOBILIÁRIA

BRASIF
INVESTIMENTOS

BRASIF
AGRONEGÓCIO

TRACENDORA
Mata Velha
FABRIL DE QUALIDADE



GENEAL
Genética e Biotecnologia Animal

LOUNGERIE

BRASIF Social
2008

EMPRESAS
BRASIF
45 ANOS

FONTES • TARSO RIBEIRO

ADVOGADOS



- Direito Econômico e Antitruste
- Direito Regulatório / Concessões de Serviços Públicos, Transportes, Telecomunicações, Portos e Rodovias
- Parcerias Público-Privadas
- Licitações e Contratos Administrativos
- Jurisdição Constitucional, Ações Diretas de Inconstitucionalidade, Amicus Curiae
- Direito Tributário
- Direito Societário
- Direito Comercial
- Direito Bancário
- Direito do Consumidor
- Direito do Trabalho e Previdência Social
- Direito Imobiliário
- Direito Ambiental
- Energia, Petróleo e Gás
- Concessões (Civil e Comercial)
- Auditoria Legal
- Reestruturação e Recuperação Econômica de Empresas
- Mercado Asiático
- Competition / Antitrust Law
- Regulation / Public Services Concessions, Transportation, Telecom, Ports, Highways
- Public-Private Partnerships
- Bidding Procedures & Government Contracts
- Judicial Review, Direct Actions of Unconstitutionality, Amicus Curiae
- Tax Law
- Corporate Law
- Commercial Law
- Banking
- Consumer Relations
- Labor Law
- Real Estate Law
- Environmental Law
- Energy, Oil & Gas
- Litigation (Commercial & Civil)
- Audit / Due Diligence
- Restructurings & Reorganizations
- Asian Affairs

100



RIO DE JANEIRO

844 DO MERCADO, 114-PANDEIRO • PRAÇA XI • CEP 20010-020 • AV. C. B. DE LIMA, 1176-TRAI
RIO DE JANEIRO • SÃO PAULO • BRASÍLIA



WWW.F.T.R.COM.BR